Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:508783 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003514-25.2018.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: DAVID SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOABE DA SILVA GAMA (OAB MA015198) ADVOGADO: ANTONIO JEFFERSON SOUSA SOBRAL (OAB MA019068) APELANTE: ORIVALDO DA COSTA NAZARIO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELANTE: RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) T0006758) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO CARACTERIZADA. ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO INAPLICÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PATAMAR ADEOUADO. RECURSOS DE RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA. ORIVALDO DA COSTA NAZARIO E WELLEY HERNANDES DO CARMO NÃO PROVIDOS. 1. No caso em exame, o magistrado singular, ao formular o juízo condenatório, não se valeu da interceptação telefônica, ressalvando na sentença que "Mesmo sendo instada em diversas ocasiões, a autoridade policial não promoveu a juntada integral do conteúdo e nem sua disponibilização foi franqueada aos Réus", mas concluiu naquela oportunidade que "a essência daquilo que foi apurado, sob o crivo do devido processo legal, não é objeto da interceptação, ou seja, a elucidação do crime aconteceu por outros meios." Vale dizer, o magistrado a quo entendeu pela ocorrência dos delitos e de sua autoria sem considerar o material coletado durante as interceptações telefônicas, baseando a sua convicção nos demais elementos de prova produzidos tanto na fase de inquérito quanto em juízo, de modo que não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. Perfeitamente caracterizada a tentativa de cometimento do crime de furto à agência do Banco do Brasil em Augustinópolis, uma vez que os acusados passaram da fase de preparação à etapa de execução propriamente dita. A prática de atos executórios ocorre não apenas quando o agente penetra no verbo nuclear do tipo, mas também quando expõem a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Precedentes do STJ. 3. A história apresentada pelos réus ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO — de que teriam sido contratados por um indivíduo de nome João, que organiza eventos, para vigiar carros na Expoagro em Imperatriz/MA — revela—se frágil e inverossímil porque eles não produziram nenhuma prova que confirmasse essa versão para os fatos. Por outro lado, o conjunto probatório é sólido no sentido de que os apelantes efetivamente envolveram-se na empreitada criminosa e que ambos integram organização criminosa. Embora neguem a participação nos crimes pelos quais foram condenados, durante a investigação e em juízo foram amealhados elementos de prova suficientes para sustentar as suas condenações. 4. Preenchidos os requisitos legais para enquadrar o acusado RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA na conduta descrita no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, pois devidamente comprovado que ele e os demais corréus uniram-se, sob o comando de VALDEMIR GOMES DE LIMA, para praticar furtos qualificados em agências bancárias em Augustinópolis/TO, em Santa Inês/MA e em outros dois bancos na cidade de Goiânia/GO. 5. 0 desenrolar do evento delituoso aponta para a unidade de desígnios na atividade criminosa e faz recair sobre RODRIGO GLAUBER a responsabilização

criminal, sendo a sua contribuição fundamental e determinante para consecução do delito porquanto promoveu apoio aos seus comparsas, levando à Augustinópolis o aparelho bloqueador de sinais e ainda fazendo vigília junto ao Batalhão da Polícia Militar daquela localidade, razão porque sua participação não se enquadra como de menor importância. 6. A confissão dos recorrentes ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO não foi utilizada como sustentáculo para a condenação pelo crime capitulado no art. 304 do CP, já que outros elementos e circunstâncias da ação penal foram considerados para formar a convicção do julgador a respeito da autoria e materialidade desse delito. 7. Correta a aplicação, pelo magistrado sentenciante, da causa especial de diminuição de pena referente à tentativa, no percentual mínimo de 1/3 (um terço) porque o delito de furto não se completou apenas porque os infratores foram flagrados durante a ação criminosa. A pena aplicada mostra-se justa, proporcional e suficiente para reprimir a conduta delituosa dos apelantes, não havendo reparos a serem feitos na terceira fase dosimetria. 8. Recursos de Rodrigo Glauber Batista Conceição de Arruda, Orivaldo da Costa Nazario e Welley Hernandes do Carmo NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO CONTROLADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. ÔNUS DA DEFESA. TENTATIVA DE FURTO CARACTERIZADA. ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO IDÔNEA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ADEQUADO. RECURSO DE NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA NÃO PROVIDO. 9. A denominada ação controlada consiste basicamente no retardamento da intervenção policial com o conseguente adiamento da prisão em flagrante, sendo certo que a sua realização, nos casos da Lei nº 12.850/13, prescinde de autorização judicial. Precedentes do STJ. O material pertinente à ação controlada encontra-se encartado no evento 281 do processo de origem e nos autos do inquérito policial nº 0003252-75.2018.8.27.2710, este culminando na prisão de ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO, WELLEY HERNANDES DO CARMO e DAVID SANTOS SILVA, devidamente relacionado aos autos da ação penal originária. Preliminar rejeitada. 10. Tratando-se de tese defensiva, caberia ao acusado requerer ao juízo a realização de perícia técnica para comprovar que o aparelho bloqueador de sinais apreendido durante a operação policial eventualmente não estaria funcionando. Contudo, durante toda a fase de instrução a defesa nada perquiriu nesse sentido, ficando inerte quanto ao seu ônus da prova. 11. Perfeitamente caracterizada a tentativa de cometimento do crime de furto à agência do Banco do Brasil em Augustinópolis, uma vez que os acusados passaram da fase de preparação à etapa de execução propriamente dita. A prática de atos executórios ocorre não apenas quando o agente penetra no verbo nuclear do tipo, mas também quando expõem a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Precedentes do STJ. 12. Preenchidos os requisitos legais para enquadrar o acusado NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA na conduta descrita no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, pois devidamente comprovado que ele e os demais corréus uniram-se, sob o comando de VALDEMIR GOMES DE LIMA, para praticar furtos qualificados em agências bancárias em Augustinópolis/TO, em Santa Inês/MA e em outros dois bancos na cidade de Goiânia/GO. 13. Idônea a fundamentação para incrementar a pena-base a título de culpabilidade de NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, pois os fatos apontados na dosimetria denotam um plus na reprovação de sua conduta, já que comprovam a premeditação do grupo criminoso do qual o apelante faz parte na realização do furto à agência bancária em Augustinópolis. 14. A sentença encontra-se muito bem fundamentada em relação à causa de aumento de pena relativa à participação

em organização criminosa e ao regime fechado imposto à NAILTON. Como bem delineado no parecer ministerial de cúpula, "(...) a extensa e complexa instrução processual demonstrou que restou cabalmente comprovado nos autos que ficou com a tarefa de prestou apoio logístico e fazer rondas pela cidade (Augustinópolis/TO), aferindo a movimentação dos policiais na localidade e indicando eventual aproximação da agência bancária alvo da ação delitiva, além de que, realizava recrutamento de integrantes para a organização." 15. No presente caso, embora tenha sido apenado com 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e não seja reincidente, o apelante demonstra extrema periculosidade e existem evidências concretas de que se dedica exclusivamente a atividades criminosas, de forma que o regime fechado mostra-se o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal. 16. Recurso de Nailton Pereira de Oliveira NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO CARACTERIZADA. ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. RECURSO DE DAVID SANTOS SILVA NÃO PROVIDO. 17. No caso em exame, o magistrado singular, ao formular o juízo condenatório, não se valeu da interceptação telefônica, ressalvando na sentença que "Mesmo sendo instada em diversas ocasiões, a autoridade policial não promoveu a juntada integral do conteúdo e nem sua disponibilização foi franqueada aos Réus", mas concluindo naquela oportunidade que "a essência daquilo que foi apurado, sob o crivo do devido processo legal, não é objeto da interceptação, ou seja, a elucidação do crime aconteceu por outros meios." Vale dizer, o magistrado a quo entendeu pela ocorrência dos delitos e de sua autoria sem considerar o material coletado durante as interceptações telefônicas, baseando a sua convicção nos demais elementos de prova produzidos tanto na fase de inquérito quanto em juízo, de modo que não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 18. Perfeitamente caracterizada a tentativa de cometimento do crime de furto à agência do Banco do Brasil em Augustinópolis, uma vez que os acusados passaram da fase de preparação à etapa de execução propriamente dita. A prática de atos executórios ocorre não apenas quando o agente penetra no verbo nuclear do tipo, mas também quando expõem a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Precedentes do STJ. 19. DAVID SANTOS SILVA prestou apoio logístico à organização criminosa na cidade de Imperatriz e foi acionado por outro integrante a prestar auxílio na fuga de WELLEY e ORIVALDO. 20. Outrossim, no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE AÇÃO CONTROLADA consta que, de acordo com coordenador da organização criminosa, VALDEMIR GOMES DE LIMA, "para realização dos arrombamentos, necessitaram furtar na cidade de Imperatriz alguns 'marteletes' e 'eletro serras' de estabelecimentos comerciais, (...)", este último exatamente o tipo de equipamento encontrado na residência de DAVID SANTOS SILVA. 21. Embora negue a participação nos crimes pelos quais foi condenado, durante a investigação e em juízo foram amealhados elementos de prova suficientes para sustentar as suas condenações. 22. Recurso de David Santos Silva NÃO Conforme relatado, cuida-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO, WELLEY HERNANDES DO CARMO, NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e DAVID SANTOS SILVA contra a sentença condenatória prolatada pelo magistrado da 2º Escrivania da Comarca de Augustinópolis. ANGELICA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, DAVID SANTOS SILVA, NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ORIVALDO DA COSTA NAZARIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO foram condenados pela prática dos crimes previstos no art. 155, §

 $1^{\circ}$ , c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e no art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , inciso IV, da Lei 12.850/13. WELLEY HERNANDES DO CARMO, ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e NAILTON PEREIRA OLIVEIRA foram condenados, ainda, nas penas do artigo 304 do Código Penal. Os recursos são próprios, tempestivos, e atendem aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. Dessa forma, conheço dos apelos. Em suas insurgências, RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ORIVALDO DA COSTA NAZARIO E WELLEY HERNANDES DO CARMO alegam, em preliminar, que "ante a inobservância do contraditório pela não disponibilização do conteúdo da interceptação telefônica em sua integralidade, torna-se necessário reconhecer a nulidade pelo cerceamento de defesa, anulando sentença penal condenatória antes que o vício seja sanado." Defendem que "a nulidade da sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo a quo surge em virtude da fundamentação em provas de interceptações telefônicas, as quais a defesa não teve acesso, o que caracteriza uma flagrante violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório." No mesmo sentido, DAVID SANTOS SILVA sustenta preliminarmente que "não foi fornecida a degravação da integralidade do conteúdo da interceptação telefônica, bem como sequer foram anexadas as mídias referentes a parcela da degravação fornecida." Aduz que "O produto ORIGINAL dessa quebra de sigilo de dados NÃO se encontra encartado aos autos e muito menos na presente ação penal, como seria de rigor. Ainda que se diga que a lei 9.296/96 (lei das interceptações telefônicas) confere em seu art. 6º a possibilidade do conteúdo da interceptação não vir acompanhada de gravação, não se pode olvidar que todo o conteúdo relativo à interceptação deve ser juntado aos autos através de auto circunstanciado." Pedem, então, que seja anulada a sentença "ante a ocorrência de nulidade processual pela ausência de disponibilização do conteúdo da interceptação telefônica em sua integralidade, além da utilização de informações obtidas pela interceptação para fundamentar a sentença penal condenatória, caracterizando o cerceamento de defesa". Tal preliminar não merece acolhida. É certo que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as partes devem ter acesso à íntegra das provas obtidas com as interceptações telefônicas, sendo desnecessária a transcrição ou degravação de todas as conversas monitoradas" ( AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIAO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021). No entanto, no caso em exame, o magistrado singular, ao formular o juízo condenatório, não se valeu da interceptação telefônica, ressalvando na sentença que "Mesmo sendo instada em diversas ocasiões, a autoridade policial não promoveu a juntada integral do conteúdo e nem sua disponibilização foi franqueada aos Réus", mas concluiu naquela oportunidade que "a essência daquilo que foi apurado, sob o crivo do devido processo legal, não é objeto da interceptação, ou seja, a elucidação do crime aconteceu por outros meios." Vale dizer, o magistrado a quo entendeu pela ocorrência dos delitos e de sua autoria sem considerar o material coletado durante as interceptações telefônicas, baseando a sua convicção nos demais elementos de prova produzidos tanto na fase de inquérito quanto em juízo, de modo que não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. A exemplo: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 289, § 1º, DO CP. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DO ACUSADO. LICITUDE DA PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ílícita é a devassa de dados, bem como

das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial ( HC n. 617.232/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021). 2. No presente caso, os policiais militares relataram que o réu Rodrigo colocou a senha e franqueou acesso ao seu celular. Assim, não há como se concluir pela ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado, pois, embora não tenha havido autorização judicial para o acesso pelos policiais aos dados constantes do celular, o próprio proprietário, de forma voluntária, autorizou o acesso, situação que afastar a apontada violação dos dados armazenados no aparelho. Por outro lado, rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de autorização do proprietário do celular, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Mesmo que assim não fosse, da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido, observa-se que a prática delitiva foi demonstrada também por outros meios de prova, robustos e independentes das mensagens de WhatsApp acessadas no celular apreendido, tendo a Corte de origem concluído que a denúncia foi baseada em diversas outras provas autônomas, que comprovam a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa praticado pelos dois réus, o que, aliás, foi bem delineado na sentença, inviabilizando assim, qualquer nulidade (e-STJ fls. 3461). Assim, ainda que se reconhecesse, in casu, o acesso indevido a conversas de WhatsApp coletadas no telefone celular de um dos acusados, os autos dão conta da presenca de outros elementos que atestam a autoria do delito e que se mostram suficientes a sustentar a condenação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Acerca dessa temática, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 5. Desse modo, ainda que se reconhecesse que os dados do celular do corréu foram coletados pela polícia sem a devida autorização judicial, tal fato, por si só, não inquinaria de nulidade o feito, uma vez que, no presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta por outros meios de prova constantes dos presentes autos. 6. Agravo regimental não provido. ( AgRg no AREsp 1779821/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POSTERIOR AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 3. A condenação da agravante não se embasou exclusivamente na interceptação telefônica, pois corroborada por outros elementos de provas colhidos em juízo. Nesses termos, mostra-se ausente a nulidade arguida. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. ( AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 630.037/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019) Logo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa decorrente da não juntada da integralidade das interceptações telefônicas. Em seguida, o recorrente NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA sustenta que não há autorização judicial e prova da ação controlada realizada pela polícia civil desde a origem e

antes dos fatos. Neste ponto, destaco inicialmente que a denominada ação controlada consiste basicamente no retardamento da intervenção policial com o consequente adiamento da prisão em flagrante, sendo certo que a sua realização, nos casos da Lei nº 12.850/13, prescinde de autorização judicial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 512.290/RJ, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti (negritos no original): VI. Ação controlada A ação prevista no § 1º do art. 8º da Lei n. 12.850/2013 consiste em retardar a intervenção estatal para que ocorra no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e obtenção de informações. Independe de autorização, bastando sua comunicação prévia à autoridade judicial. A partir da leitura do art. 8º, da Lei n. 12.850/2013 vê-se que "não é necessária autorização judicial para a efetivação da ação controlada. Note-se que o dispositivo dispõe que o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente será previamente comunicado ao juiz competente, sem que haja necessidade de autorização" (HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 573, destaguei) Confirase, nesse sentido, julgado deste Superior Tribunal: A ação controlada realizada na investigação, tendo como alvo o ora recorrente, foi previamente comunicada ao juízo e ao Ministério Público, nos termos do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 12.850/2013, não necessitando de anterior autorização judicial para o seu aperfeiçoamento, pois a norma assim não dispôs, o que não obsta a possibilidade da fixação de limites pelo magistrado para a execução da medida, por ocasião da prévia comunicação. [...] ( RHC n. 84.366/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/9/2018, grifei). Até mesmo nos casos em que a autorização judicial é prevista, quando se trata de investigação de crimes da Lei de Drogas, o descumprimento do art. 53, I, da Lei n. 11.343/2003 não autoriza, de forma automática, a declaração de invalidade da prova. Deveras, a autorização (art. 53, I, da Lei n. 11.343/2003) ou a comunicação judicial (art. 8º da Lei n. 12.850/2013) não visam a preservar a intimidade do cidadão, como ocorre com a interceptação telefônica ou a busca e apreensão, de forma a evitar violações a direitos e garantias fundamentais, mas "a proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito" ( REsp 1.655.072/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 20/2/2018). Com as inovações da Lei n. 13.964/2019, o legislador passou a admitir a infiltração de agentes e a ação controlada para apuração de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 6º, da Lei n. 9.613/1998) e, ainda, a atuação de agentes de polícia infiltrados virtuais (art. 10-A da Lei n. 12.850/2013) com o propósito de investigar os crimes previstos na Lei de Organização Criminosa e a eles conexos. Para aquela, manteve-se a exigência de autorização judicial. Entretanto, mesmo depois das diversas modificações para aperfeiçoar a legislação processual penal, não se condicionou a ação controlada à permissão prévia do Poder Judiciário. (...) Logo, indiscutível que a ação controlada não exige prévia autorização judicial para a sua execução. Em relação ao material coletado, este encontra-se encartado no evento 281 do processo de origem e nos autos do inquérito policial nº 0003252-75.2018.8.27.2710, este culminando na prisão de ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO, WELLEY HERNANDES DO CARMO e DAVID SANTOS SILVA, devidamente relacionado aos autos da ação penal originária. Assim, não há qualquer eiva a nulificar nesse

procedimento. Quanto ao mérito, o recorrente NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA alega, ainda, que não houve comprovação de funcionamento do aparelho bloqueador de sinais apreendido durante a operação policial. Ora, no âmbito do processo penal, o ônus probatório é atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações. Por isso, reza o art. 156 do CPP que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. A esse respeito, o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves ensina que o ônus da prova recai inteiramente sobre o autor no que se refere à demonstração "do crime na integridade de todos os seus elementos constitutivos", mas caso "o acusado alegue qualquer circunstância que tenha o condão de refutar a acusação, caberá à defesa sua demonstração. É o que ocorre quando invoca, em seu favor, por exemplo, excludente de ilicitude ou culpabilidade, álibi ou, ainda, circunstância excepcional que contrarie as regras da experiência comum." (in Direito Penal Esquematizado, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 316.) Desse modo, tratando-se de tese defensiva, caberia à NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA requerer ao juízo a realização de perícia técnica para comprovar que referido equipamento eventualmente não estaria funcionando. Contudo, durante toda a fase de instrução a defesa nada perquiriu nesse sentido, ficando inerte quanto ao seu ônus da prova. A exemplo: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. PERÍCIA NAS FILMAGENS. ACESSO À QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA SIGILOSA. REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM REPERCUSSÃO NA PENA. 1. Omissis. 2. A Defesa poderia ter requisitado a perícia das filmagens por ocasião da sua resposta à acusação, ou mesmo quando do encerramento da instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, mas não o fez. O ônus da prova representa um imperativo do próprio interesse, ou seja, é uma manifestação daquilo que a parte deseja comprovar no curso do processo, portanto, não há falar que incumbia à acusação requerer a perícia, uma vez que a Defesa foi quem questionou a validade da prova. (...). Recurso parcialmente provido, sem repercussão na pena. (Acórdão 1323092, 07375903420198070001, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/3/2021) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - (...). "RES" APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — (...). — Não há que se falar em absolvição do acusado face a insuficiência de provas, vez que nos autos restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria, notadamente pelos depoimentos testemunhais e pela prova pericial. - Apreendida a "res" na posse dos acusados, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Defesa, a prova de sua inocência. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.059326-5/001, Relator (a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019) Os recorrentes RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO, WELLEY HERNANDES DO CARMO, NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e DAVID SANTOS SILVA aduzem que a conduta a eles imputada é atípica porque teriam sido meros atos preparatórios de eventual prática ilícita, não consistindo em crime na modalidade tentada. No entanto, o que se tem na espécie é a perfeita caracterização da tentativa de cometimento do crime de furto à agência do Banco do Brasil em Augustinópolis, uma vez que os acusados passaram da fase de preparação à etapa de execução propriamente dita. Deveras, a prática de atos executórios ocorre não apenas quando o agente penetra no verbo nuclear do tipo, mas também quando expõem a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Ao julgar o REsp 1.683.589/RO, o

seu relator, Ministro NEFI CORDEIRO, tratou brilhantemente do tema: Nos termos do art. 14, II, do CP, diz-se crime tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não definindo o legislador o começo da execução, sobrevieram teorias com o propósito de interpretar a expressão legal, sendo as principais as teorias subjetiva, objetiva (objetiva-formal e objetiva-material) e objetivosubjetiva (teoria objetiva individual). Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença, entendeu que não teria sido iniciado o iter criminis, ao ser surpreendido o agente dentro da casa sem estar na posse de algum objeto da vítima, constituindo a ação mero ato preparatório impunível, interpretação consentânea com a teoria objetivo formal. teoria adotada, entretanto, restringe demasiadamente o campo de incidência da tentativa, não abrangendo condutas que, apesar de não caracterizarem o início da ação típica (subtrair), são significativas, merecendo censura do direito penal (como o ingresso na residência da vítima sem que tenha sido iniciada a subtração da coisa), considerada, pelo critério objetivoformal, mera fase de preparação e cogitação do delito, por não ter sido iniciada a conduta do núcleo subtrair. Como pondera Cezar Roberto Bitencourt, há entendimento de que a teoria objetivo formal necessita de complementação, pois, apesar de tê-la adotado e de o Código afirmar que o crime se diz tentado, quando iniciada a execução, não se consuma..., existem atos tão próximos e quase indissociáveis do início do tipo que merecem ser tipificados, como, por exemplo, alguém que é surpreendido dentro de um apartamento, mesmo antes de ter subtraído qualquer coisa (fl. 525). Assim, o plano do autor deverá ser entendido no sentido do dolo, como decisão de realizar determinada conduta típica, e demonstrado, na prática, através de indicadores externos, relacionados com o contexto em que a conduta se desenvolve, para que, finalmente, se defina como deve ser valorada a conduta (fl. 525). Desse modo, tem-se que o início dos atos executórios podem ser aferidos por outros elementos que antecedem a própria subtração da coisa, tais como a pretensão do autor, a realização de atos tendentes à ação típica, ainda que periféricos ao tipo, a idoneidade do ato para a realização da conduta típica e a probabilidade concreta de perigo ao bem jurídico tutelado, considerados os atos já realizados no momento da flagrância. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1º, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS. [...] 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a

complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de [...] 12. A iminência da consumação do crime atos executórios. justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 diasmulta. Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrísio Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Coberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. ( REsp 1252770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 26/03/2015). PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. AGENTES QUE, DEPOIS DE ARROMBADA A PORTA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ATINGIDO O PÁTIO E HAVIDA A APODERAÇÃO DOS BENS CUJA SUBTRAÇÃO PRETENDIA-SE, TÊM SEU INTENTO INTERROMPIDO PELA ATIVIDADE POLICIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. SUPERAÇÃO DAS FASES DE COGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DO DELITO. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AO EXAME DA AÇÃO PENAL, SUPERADO O PONTO AQUI DEFINIDO, COM A FIXAÇÃO DA APENAÇÃO. na cronografia do fato, a última fase alcançada ultrapassar meros atos de cogitação ou de preparação do delito, há de se dar relevo criminal ao fato e apenar seus agentes pelo crime, ao menos em sua forma tentada. hipótese, arrombada a porta do estabelecimento comercial-vítima, atingido o seu interior e havida a apoderação do bem (embora não cessada a

clandestinidade), a subtração - elementar do furto simples - não se concluiu, mas o arrombamento, componente do tipo derivado furto qualificado, sim e o crime só não foi finalizado porque obstado pela intervenção policial tempestiva. 3. Parecer ministerial pelo provimento do 4. Recurso provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que dê continuidade ao exame da Ação Penal, superando o ponto agui definido, com a fixação da apenação. (REsp 1178317/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NÚNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010). De fato, embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada, o risco ao patrimônio de quem teve a casa invadida, quando o agente criminoso é surpreendido, considerando-se a idoneidade da invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipo penal do delito de furto. De modo que se inicia a tentativa com a atividade que materializa o plano delitivo do agente, aproximando-se da conduta típica. Assim, sendo flagrado dentro da residência na qual pretendia furtar, ainda que sem a subtração de nenhum objeto, caracterizada está a modalidade tentada de furto, e não mero ato preparatório. Tem-se, assim, que os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão, ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Dessa maneira, o ingresso do agente em residência alheia, sendo a empreitada interrompida apenas pela chegada de terceira pessoa ao local, não constitui mero atos preparatórios impuníveis. O acórdão resultante desse julgamento ficou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. ATOS EXECUTÓRIOS. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. INÍCIO DA SUBTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA MISTA. ADOCÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que, surpreendido dentro da casa da vítima sem estar na posse de algum objeto, o réu foi absolvido, ao entendimento de que a ação constitui mero ato preparatório impunível. 2. Nos termos das teorias objetiva e subjetiva, o início dos atos executórios podem ser aferidos por outros elementos que antecedem a própria subtração da coisa, tais como, a pretensão do autor, a realização de atos tendentes à ação típica, ainda que periféricos, a idoneidade do ato para a realização da conduta típica e a probabilidade concreta de perigo ao bem jurídico tutelado, considerados os atos já realizados no momento da prisão do agente. 3. Embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada, o risco ao patrimônio de quem teve a casa já invadida, quando é o agente criminoso surpreendido, considerando-se a idoneidade da invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipo penal do delito de furto. 4. Os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão, ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória. ( REsp 1683589/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019) Voltando ao caso em exame, destaco que os apelantes chegaram a dar início aos atos executórios do crime de furto ao realizarem atos periféricos que evidenciaram o risco relevante ao bem jurídico tutelado, não tendo conseguido atingir o seu objetivo porque flagrados por policiais militares antes da consumação do delito. Na sentença, o magistrado singular esmiuçou com clareza a dinâmica dos fatos, consignando o seguinte: Embora a defesa tenha pontuado que os acusados ainda não tinham dado início à execução do delito, por outro lado, vislumbro nos autos provas de tal conduta. Quando

foram abordados Angélica e Valdemir indicaram aos policiais o imóvel onde foram apreendidos os materiais que seriam utilizados no furto. As testemunhas que participaram da apreensão dos objetos, quais sejam, bloqueador de sinais, furadeira, pé de cabra, alicate de precisão, dentre outros, afirmaram harmonicamente que tudo foi apreendido no imóvel alugado por Angélica e por Valdemir. Extrai-se ainda do interrogatório de Angélica que o furto seria realizado naquela noite e os acusados já tinham dado início à fase de execução. Segundo ela, quando saiam da casa, Valdemir contou-lhe o que estaria prestes a acontecer, conforme se vê no excerto a seguir: Que estava na praça acompanhando-o, por ser seu namorado estava com ele. Que ele só a mantinha informação do que ele queria que a depoente soubesse, (...) que ele a chamou para sair, quando saíram foi quando ele contou o que estava acontecendo, a depoente já estava com ele, então continuou. (...) Que já era a noite, quando foram sair da casa, que ele fechou e aí lhe falou o que ele realmente estava de plano fazer, a depoente negou, a princípio, depois ele a tentou convencer, que lhe daria uma vida melhor. Que por não ter uma vida financeira boa, ele falou também que ninguém correria risco, que ninguém usaria arma, e aí conseguiu convencê-la a acompanhar até a praça, ele falou que a depoente não iria correr nenhum risco. Que ele prometeu que iria se casar com a depoente, iriam morar em um lugar melhor, que iria lhe dar um patrimônio de vida melhor, e que não faria mais isso, só ia ser somente essa vez. Que ele falou que seu papel seria só ficar com ele, não a instruiu de nada, só pediu para fazer companhia para ele. Que ele só falou: "vai chegar uns meninos", não falou quem era, a depoente não conhecia quem era. (Destaguei) Consta ainda a prova de que o bloqueador de sinais apreendido já estava à disposição dos acusados após chegar de Sinop-MT com a única finalidade de facilitar a consumação dos furtos que seriam realizados na região, assim, como já estava Augustinópolis seria lá a realização do crime. O equipamento foi encontrado na casa de apoio do grupo, juntamente com as demais ferramentas que seriam utilizadas. Logo, evidente que os agentes ultrapassaram a fase de mera cogitação e de preparação, sobretudo porque todo o material que auxiliaria na subtração foi reunido e cada integrante estava se posicionado para exercer sua função previamente definida. Na mesma linha consta nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público estadual no evento 400 dos autos originários, verbis: Ressalta-se que, das quatro etapas do iter criminis - cogitação, atos preparatórios, execução e consumação — os recorrentes foram interrompidos na fase executória, uma vez que já haviam transportado o bloqueador de sinais do Estado do Mato Grosso até a cidade de Augustinópolis-TO, onde ocorreria o furto e parte do grupo já estava inclusive nas ruas. No caso tudo se iniciou com o levantamento do local, locação do imóvel, chegada de Rodrigo Glauber com o bloqueador de sinais, sendo que na noite dos fatos parte da quadrilha ficou na praça em frente à agência do Banco do Brasil, fingindo que estava namorando e observando a movimentação no local durante a prática do delito. Enquanto isso, foram realizadas rondas pela cidade, avaliando a movimentação dos policiais no local e indicando eventual aproximação. O acusado Rodrigo Glauber ficou responsável pelo monitoramento da entrada e saída de viaturas no Quartel da Polícia Militar, ao passo que Orivaldo e Welley, por sua vez, deveriam ingressar na agência bancária municiados de todo o material necessário para perpetrarem o crime mediante rompimento de obstáculo à subtração dos objetos, tendo David implementado a fuga dos envolvidos que não foram presos em flagrante no dia dos fatos. Diante da adoção da teoria objetiva

individual os atos executórios se iniciaram quando os Réus colocaram em risco o bem tutelado, ou seja, com a chegada do bloqueador de sinais, a reunião do grupo e de todas as ferramentas para a subtração, as rondas pela cidade, o posicionamento em frente à agência bancária para fazer a vigília, finando com a evasão dos demais. Assim tais atos possuem vinculação necessária e constituem antecedente imediato e indispensável a subtração, conforme planejado pelos acusados. Frise-se que, a existência de sistema de segurança não estava impondo qualquer temor nos recorrentes e em nada impedia a execução do delito, posto que os recorrentes possuíam o mecanismo que afastava o acionamento de qualquer alarme, tornando inútil o sistema de vigilância. Do flagrante realizado e das provas produzidas sobressaem a existência de atos executórios do crime capitulado na denúncia, de modo que, iniciada a fase punível do iter criminis, presentes elementos suficientes para a condenação. Portanto, conclui-se que, no caso dos autos, a fase de cogitação e preparação já haviam sido superadas. Assim, estando os recorrentes, quando surpreendidos na fase de execução do iter criminis é imperiosa a condenação. Destarte, rejeito o pedido de absolvição em relação ao crime de furto tentado, uma vez que perfeitamente caracterizado o início da fase de execução. Em seguida, ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO afirmam que não há comprovação cabal de suas participações na tentativa de furto ao Banco do Brasil (art. 155, §§  $1^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , incisos I e IV do CP), e muito menos de que ambos integram organização criminosa (art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13). Salientam que "toda a acusação está calcada nos depoimentos prestados pelo corréu Valdemir Gomes de Lima, colhidos durante a ação controlada efetuada pela polícia civil durante a investigação policial preliminar. Entretanto, os mencionados depoimentos não foram ratificados durante a ação penal, uma vez que o acusado Valdemir Gomes de Lima faleceu durante a fuga da penitenciária Barra da Grota em Araquaína/TO, em confronto com a polícia." Ponderam que ambos "apresentam versão dos fatos de maneira coerente, muito embora confessando a autoria delitiva em relação ao crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), esclarecem que não tiveram nenhuma participação na tentativa de furto ao Banco do Brasil." Requerem "a absolvição em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, inc. VII do CPP), respeitando o princípio do in dubio pro reo." No mesmo sentido é o apelo de DAVID SANTOS SILVA, que entende que "deve ser absolvido da imputação do crime de tentativa de furto e do crime de organização criminosa." Aduz que "o depoimento da testemunha EDVAN DOS SANTOS AGUIAR DE PAIVA reforça o fato de que o apelante não fazia parte da suposta ação criminosa", ficando evidente "que os acusados presos na praça informaram o nome de outros participantes e o número deles, contudo, o DAVID não foi mencionado, nem estaria incluso no número dos outros dois integrantes que faltavam." Menciona que a acusada ANGÉLICA em seu interrogatório disse que não o conhecia. "Frisa-se que esta acusada, conforme o que supostamente teria dito o acusado VALDEMIR, era de grande importância dentro da suposta organização criminosa. Contudo, vale repisar, não conhecia o DAVID." Requer sua absolvição "pela prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV (na forma tentada) e art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/13, uma vez identificado o confronto entre a acusação e as provas produzidas em juízo, demonstrando a insuficiência de provas hábeis a fundamentar a sua condenação e não desconstruindo uma dúvida razoável quanto à sua autoria, nos termos do art. 386, VII do CPP". Tais pleitos não comportam acolhimento. Afinal, embora neguem a participação nos crimes pelos quais foram condenados,

durante a investigação e em juízo foram amealhados elementos de prova suficientes para sustentar as suas condenações. Quanto ao ponto, na sentença o magistrado a quo mencionou: (...) Evidenciou-se a existência de uma complexa organização, que planejava em detalhes a execução do crime, sobretudo pela utilização de equipamento tecnológico altamente sofisticado. A hierarquia e liderança revelaram—se na pessoa de Valdemir Gomes de Lima, sendo típica de organizações criminosas, já que nessa condição há recrutamento de mais pessoas e divisão de tarefas. Importante frisar para os antecedentes de Valdemir juntados no evento 256 indicando que em vida sua atividade voltada ao cometimento de crimes era intensa. A ORCRIM tentou conectar-se com o Estado através do oferecimento de propina quando pretendeu ficar impune, além disso, desejava expandir territorialmente o Comando Vermelho e limitar a atuação do PCC na região através de Welley e Orivaldo, incumbidos dessa missão após chegarem de Mato Grosso. Após findar a instrução processual, como será demonstrado mais precisamente em seguida, logrou-se descobrir que o acusado Valdemir possuiu posição hierárquica superior aos demais e arregimentou os outros envolvidos, delegando-lhes atribuições. Por ser integrante do alto escalão do Comando Vermelho, com grande expertise no cometimento de delitos patrimoniais contra instituições financeiras, contou com a utilização de equipamento sofisticado bloqueador de sinais e ostentava a condição de foragido do Estado do Pará por crimes de idêntica natureza, tendo evadidose mediante o pagamento de propina. Vislumbra-se que o grupo possui forte vínculo relevado pelo recrutamento de Rodrigo, Welley, e Orivando, todos vindos de Mato Grosso, ainda mais que a intenção deliberada desses agentes era voltada a executar mais crimes na região com a utilização do bloqueador de sinais, a exemplo daquele indicado que poderia acontecer em Santa Inês/MA, onde, inclusive, já haveria até sido realizado o levantamento do local e apurado os valores envolvidos. Segundo o que foi declarado pelo Delegado Thyago Bustorff o Serviço de Inteligência do Maranhão afirmou que David, Welley e Orivaldo fazem parte do Comando Vermelho e a permanência deles em Imperatriz era dirigida para a prática de crimes em larga escala, especialmente em estabelecimentos empresariais que possuem aparelhos celulares. Cumpre salientar que Welley e Orivaldo foram presos em um hotel e estavam na iminência de evadir-se para o Mato Grosso. Ainda segundo a mesma autoridade policial o Comando Vermelho no estado do Maranhão possui menos poder que o PCC, a facção criminosa rival, então, Estados em que o Comando Vermelho tem mais força, como Mato Grosso e Pará arregimentavam pessoas para montar e fortalecer a base do Comando Vermelho na cidade de Imperatriz, sendo essa a razão real da estadia deles em Imperatriz. ANGÉLICA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Angélica, em que pese no seu interrogatório ter dito que veio a passeio até Augustinópolis, já estava aqui anteriormente, pois Rodrigo, encarregado de trazer o bloqueador de sinais diretamente de Sinop-MT, confessou judicialmente que encontrou-se com Valdemir no estado do Pará e ambos vieram juntos até Augustinópolis sem mencionar Angélica. Angélica confessou seu envolvimento com Valdemir, disse ter vindo com ele para Augustinópolis, que não sabia a finalidade da locação do imóvel, declarou que ela e Valdemir iriam dormir em um hotel no dia dos fatos, mesmo possuindo imóvel alugado, que Valdemir estava esperando receber roupas para revender, noticiando, em determinado momento, que não havia mais ninguém na casa, o que desnatura completamente a tese do desconhecimento de outras pessoas envolvidas, sobretudo quando comparado ao interrogatório de Rodrigo. Declarou a acusada que assumiu o risco de prosseguir na companhia de Valdemir mesmo ele tendo noticiado o

furto que estava na iminência de acontecer, asseverou ter recebido a promessa de uma vida melhor, não sendo crível que a acusada desconhecesse o envolvimento dos outros agentes, já que, no momento da abordagem policial, Angélica e Valdemir estavam simulando namorar na praça às 03h esperando a deflagração do crime por parte dos dos outros envolvidos, tanto que Angélica ressaltou que Valdemir mencionou que estava esperando a chegada "de uns meninos". A versão de Angélica que desconhecia os planos de Valdemir não se mostra crível, pois a testemunha Samilla Laune de Oliveira, dona da casa alugada e onde foi encontrado o material apreendido e periciado no evento 201-LAU2, relatou em juízo que um homem e uma mulher estavam querendo alugar a casa em Augustinópolis, pois estavam colocando uma loja na cidade. Que eles foram até sua casa em Axixá e após conversarem bastante acabou locando o imóvel. Que na segunda-feira ligou para a mulher e ela não atendia, então foi na Delegacia, quando reconheceu os envolvidos "é essa mulher bem aqui e esse homem". Que Angélica negociou o contrato de locação dizendo, inclusive, que era casada com ele. Encontram-se diversos outros pontos divergentes na narrativa de Angélica, em especial quando ela menciona sua chegada em Augustinópolis de forma completamente diferente daquela descrita pelo corréu Rodrigo. Angélica disse ter viajado de Imperatriz para Augustinópolis com Valdemir. Ocorre que Rodrigo afirmou ter encontrado Valdemir no estado do Pará e de lá vieram juntos para Augustinópolis, apenas os dois, e não passaram pela cidade de Imperatriz. Assim, a versão de Angélica, tornou-se conflituosa, As testemunhas arroladas pela acusação apontaram Angélica como sendo uma pessoa importante para a ORCRIM, a ponto de inclusive Valdemir tê-la incluída na proposta de liberdade mediante o pagamento inicial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os policiais militares, e logo em seguida, diante do insucesso na investida mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o Delegado Jacson Wutke, caso deixassem Valdemir e Angélica livres. DAVID SANTOS SILVA. O envolvimento de David é precisamente relevado pelo Delegado da Polícia Civil Thyago Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins, o qual ressaltou judicialmente que o referido acusado confessou que conduziu Welley e Orivaldo deixando-os próximo à Rodoviária para que eles pudessem retornar para o estado do Mato Grosso, tendo, todos os três envolvidos confessado a participação no crime. O Delegado pontuou a dinâmica do crime esclarecendo que David prestava suporte ao grupo, mesmo negando envolvimento, inclusive usou como álibi sua participação em outro crime contra uma agência dos Correios no mesmo dia dos fatos em Augustinópolis, mas que essa empreitada foi frustrada, uma vez que o alarme foi acionado. Sucede que a autoridade policial em averiguação instou o Serviço de Inteligência da Polícia Civil do Maranhão e a Policia Federal e ambos não identificaram qualquer ocorrência nesse sentido. A oitiva da testemunha Hellyeberth Francisco Melo Ferreira da Silva é no mesmo sentido quando afirma que David colaborou em parte declarando que recebeu o contato de uma sintonia que conseguiu dentro do presídio de Pedrinhas em São Luís/MA, aludindo ao fato de que deveria dar apoio a duas pessoas que estavam foragidas da ação policial do Banco do Brasil de Augustinópolis. No que diz respeito ao acusado David Santos Silva, entendo que, ao final da instrução, restou confirmada sua participação. As testemunhas mencionaram que o acusado auxiliou na fuga de dois acusados, além disso, verifico que o contexto retratado nos autos revela seu ajuste com os demais na tentativa do furto ao Banco do Brasil de Augustinópolis. Ainda que a defesa tenha mencionado que a fuga dos acusados Welley Hernandes do Carmo e Orivaldo da Costa Nazário tenha ocorrido dias depois

é firme a versão das testemunhas de acusação quando noticiam o envolvimento de David Santos Silva com o Comando Vermelho, ademais, observa-se que na residência de David houve a apreensão de uma máquina eletrosserra, ainda sem uso, com as mesmas características apontadas pelo acusado Valdemir. Pelo que foi apurado a o crime seria ultimado com a entrada de Welley e Orivaldo na agência, circunstância facilitada pela utilização do equipamento bloqueador de sinais, enquanto Valdemir e Angélica fingiam namorar num banco da praça. Enquanto isso, Rodrigo, responsável por trazer o bloqueador de Sinop-MT estava posicionado num matagal, próximo ao Batalhão da PM, e informava a respeito da entrada e saída de viaturas da Polícia Militar do local, enquanto Nailton realizava rondas de carro pela cidade para identificar outras viaturas. Diante do insucesso do furto, e logo após a prisão em flagrante de parte do grupo, David, que já que vinha prestando auxílio por também ser faccionado, deu suporte à fuga de Welley e Orivaldo. Por fim, a respeito de David Santos Silva é elucidativo dizer que a consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) identificou a existência do processo nº 0005400-87.2012.8.10.0141, no qual ele estava em livramento condicional após a unificação de pena das seguintes execuções: 0000000-00.0000.5.67.2007, que transitou em julgado 09/01/2009; 0000000-00.0008.9.62.2006, que transitou em julgado em 24/03/2011 e 0000000-00.0063.5.50.2011, que transitou em julgado em 16/08/2013. (...) ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO. Os acusados Orivaldo da Costa Nazário e Welley Hernandes do Carmo apresentaram narrativa no sentido de que viajaram a Imperatriz/MA para trabalhar na feira de exposições agropecuária - Expoagro. Muito se fala em um determinado senhor chamado "João" que teria feito a proposta aos acusados para que saíssem de Cuiabá/MT para Imperatriz/MA, somente para prestar serviço de vigia de carros em um evento. Inviável crer que os acusados fossem viajar tamanha distância, atravessando todo o Estado do Tocantins para prestar um serviço sem técnica diferenciada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) individuais, por dia de serviço, ficando ainda o suposto contratante responsável as despesas de transporte, a qual em rápida pesquisa verifica-se que os valores gravitam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). O que se extai dos autos é que os acusados Orivaldo e Welley seriam aqueles que realmente adentrariam na agência bancária, mas quando perceberam que o plano falhou logo empreenderam fuga. Excetuando-se Angélica, todos os outros envolvidos negaram judicialmente qualquer envolvimento na tentativa de furto noturno ao Banco do Brasil, assumindo Welley e Orivaldo apenas o crime de uso de documento falso e Rodrigo a conduta de trazer a maleta bloqueadora de sinal de Sinop-MT. As testemunhas Hellyeberth Francisco Melo Ferreira da Silva e o Delegado de Polícia Civil Thyago Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins declaram o envolvimento dos acusados Welley e Orivaldo, os quais seriam as pessoas encarregadas de ingressar no Banco do Brasil, enquanto Angélica e Valdemir estariam do lado de fora do banco, fingindo namorar em um banco da praça da cidade. No evento 257 os antecedentes criminais de Welley Hernandes do Carmo e de Orivaldo da Costa Nazário demonstram ambos são reincidentes e apresentam intensa atividade voltada ao crime. A respeito do acusado Orivaldo da Costa Nazário é elucidativo dizer que a consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) identificou a existência do processo nº 0001254-69.2018.8.11.0042, referente a unificação de pena das seguintes execuções: 0013236-69.2010.4.01.3600 com trânsito em julgado em 25/08/2016, 0030410-97.2017.8.11.0055 com trânsito em julgado em

16/04/2018, 0019085-43.2012.8.11.0042 com trânsito em julgado em 16/05/2018 e 0015843-94.2015.8.11.0002 com trânsito em julgado em 22/08/2018. Não difere desse cenário a situação de Welley Hernandes do Carmo porque o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) apontou a existência do processo nº 0011804-75.2008.8.11.0042, referente a unificação de pena das seguintes execuções: 0000000-00.0000.2.00.8498, com trânsito em julgado em 12/01/2009 e 0000000-00.0000.2.00.8106, que transitou em julgado em 21/07/2008. Frise-se que os referidos acusados seriam as pessoas responsáveis por faccionar mais integrantes, fortalecendo o Comando Vermelho e, consequentemente, reduzir o espaço de atuação da facção rival PCC, aumentado indubitavelmente os índices de criminalidade. Sustenta o Ministério Público que o crime de furto qualificado se deu na forma tentada, tendo em vista que a quarnição policial em patrulhamento interrompeu a execução do delito. Verifica-se que das alegações finais da defesa e do Ministério Público surge conflito quanto a configuração ou não, da tentativa de furto, ingressando na temática da separação entre atos meramente preparatórios e início da execução. É ônus do Ministério Público a prova dos fatos imputados aos Réus na denúncia. Assim, deve o Parquet demonstrar que as condutas dos acusados ultrapassaram meros atos preparatórios, ou seja, iniciaram a execução do furto, mas foram interrompidos naquele momento. O furto duplamente qualificado, com a causa de aumento de pena praticado durante o repouso, é previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, assim redigido: (...) A apreensão do material que seria utilizado no crime e dos veículos conduzidos pelos envolvidos consta no evento 201-LAU2 da ação penal. No caso, a defesa dos acusados não trouxe elemento mínimo probatório que ensejasse dúvida razoável, seja através de documento ou prova testemunhal. Assim, tenho que todos os acusados tinham o ânimo de assenhoramento dos valores do Banco do Brasil quando foram impedidos por circunstâncias alheias a vontade. Importante apontar que foram apreendidos na casa que serviu de apoio aos acusados diversos materiais que auxiliariam o furto, como o bloqueador de sinais, furadeira, pé de cabra, alicate de precisão, máscaras, luvas dentre outros, objetos estes em sua maioria ainda novos. Pelos relatos firmes e seguros dos delegados e dos policiais civis ouvidos em Juízo, tem-se que, de fato, os acusados Welley Hernandes do Carmo, Orivaldo da Costa Nazário, Nailton Pereira Oliveira, Rodrigo Glauber Batista Conceição de Arruda e Angélica Maria Pereira de Oliveira visavam objetivo comum, em plena consciência do caráter ilícito do fato. (...) Com efeito, a história apresentada pelos réus ORIVALDO DA COSTA NAZARIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO — de que teriam sido contratados por um indivíduo de nome João, que organiza eventos, para vigiar carros na Expoagro em Imperatriz/MA — revela—se frágil e inverossímil porque carece de provas que a evidenciem como verdadeira. Relembro que, conforme consignei anteriormente, no âmbito do processo penal o ônus probatório é atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações. Por isso, reza o art. 156 do CPP que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Neste caso, os apelantes não produziram nenhuma prova que confirmasse essa versão para os fatos. Como salientou o representante do Parquet em suas contrarrazões recursais (evento 405 dos autos de origem), "dúvidas não há quanto ao cometimento dos delitos pelos réus, vez que as declarações testemunhais em juízo e em sede policial, incluindo-se as demais provas carreadas, são uníssonas ao apontarem-nos como integrantes de uma organização criminosa e autores dos crimes." relação a DAVID SANTOS SILVA, este prestou apoio logístico à organização

criminosa na cidade de Imperatriz e foi acionado por outro integrante a prestar auxílio na fuga de WELLEY e ORIVALDO. Importante destacar que DAVID SANTOS SILVA saiu de sua casa no sábado (dia 14/07/2018) e retornou somente na terça-feira (dia 17/07/2018), sendo que este período compreende o dia em que foi realizada a tentativa de furto na agência bancária em Augustinópolis, 15/07/2018. No AUTO CIRCUNSTANCIADO DE AÇÃO CONTROLADA, consta que DAVID SANTOS SILVA foi localizado em sua residência à rua Rio Grande do Norte, nº 9, Imperatriz/MA, e: Uma vez certificado da presença de David Santos Silva no endereço supracitado, fora montada campana nas proximidades, sendo possível visualizar que David saia de sua residência até a calçada por diversas vezes, na madrugada, sob o pretexto de fumar e se mostrou bastante desconfiado e com olhar fixo ao veículo descaracterizado estacionado no local e utilizado pelos policiais, ocasião em que este passou a se aproximar, sendo possível visualizar que seu braco estava bastante escoriado, típico de alguém que havia participado de uma fuga, o que motivou a abordagem policial precoce, por volta das 02h da madrugada do dia 18/07/18. Em sua residência, foi localizado uma máquina "eletro serra", ainda sem uso, com as mesmas características apontadas pelo PROFESSOR, em conversa informal com os agentes de polícia que realizavam sua vigília, como aquelas furtadas em empresas em Imperatriz/ Ouvido informalmente, David Santos Silva relatou que não havia participado da execução do crime, mas apenas ajudou MAGRELO e NEGÃO, pois fora acionado por outro membro da ORCRIM para lhes darem fuga, tendo os deixado nas proximidades da rodoviária de Imperatriz por volta das 19h. Relatou ainda que não participou da investida delitiva contra o Banco do Brasil, pois havia participado de uma tentativa de roubo a Agência dos Correios na cidade de Ribeirãozinho no mesmo dia (15/07/2018). Por seu turno, em suas declarações, Katiane Batista Lopes, companheira de David, afirmou que este saiu de casa no sábado (dia 14/07) por volta das 18h e só retornou a residência na terça-feira (dia 17/07), por volta das 09h30m, período que coincide com a execução do crime nesta cidade. (...). De fato, em seu depoimento perante a autoridade policial, Katiane Batista Lopes Como bem descrito na denúncia, "(...) os denunciados Welley e Orivaldo estavam escondidos na cidade de Imperatriz — MA e pretendiam evadir-se para o Estado do Mato Grosso. Identificou-se ainda mais um envolvido na organização, o acusado David Santos, que auxiliaria na fuga daqueles, tendo este buscado ambos nas proximidades do Posto Fiscal daquela cidade e levado-os para uma pousada localizada atrás da antiga rodoviária. Contudo, uma vez identificado o endereço do denunciado David, foi montada campana nas proximidades de sua residência, o que possibilitou na sua prisão em flagrante, bem como na apreensão de uma máquina eletro serra, ainda sem uso, com as mesmas características apontadas pelo acusado Valdemir durante a ação controlada contra este." Realmente, no já mencionado AUTO CIRCUNSTANCIADO DE AÇÃO CONTROLADA consta que, de acordo com coordenador da organização criminosa, VALDEMIR GOMES DE LIMA, "para realização dos arrombamentos, necessitaram furtar na cidade de Imperatriz alguns 'marteletes' e 'eletro serras' de estabelecimentos comerciais, (...)", este último exatamente o tipo de equipamento encontrado na residência de DAVID SANTOS SILVA. Destaco ainda que o Delegado de Polícia Civil Thyago Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins, em seu depoimento judicial, afirmou que, "em que pese David não tenha participado efetivamente da ação, na hora do arrombamento ao banco, percebeu-se que existia um prévio conhecimento de toda a empreitada e por ser integrante também da facção criminosa a qual eles são filiados estaria em Imperatriz

para dar apoio logístico. Que o próprio David informou que os conheceu através de sintonia de cadeia. Que sintonia de cadeia nada mais é que, são aquelas pessoas que são faccionadas a determinada organização criminosa. Que Valdemir tinha uma máquina bloqueadora de sinal eletromagnético, que cortava qualquer sinal num raio de 500m (quinhentos metros), então, ele ligando aquele aparelho nas proximidades da agência bancária, cortaria o sinal do alarme do banco, celulares e qualquer outro aparelho, o que inviabilizaria qualquer comunicação que fosse na empreitada deles. Então, qual foi o modus operandi? O Welley e o Nerivaldo adentravam na agência ou no muro da agência para realizar o arrombamento, enquanto o Valdemir junto com a Angélica fingiam namorar num banco da praça da cidade, ao passo que Rodrigo ficou posicionado num matagal próximo ao Batalhão da PM informando sobre a entrada e saída de viaturas da Polícia Militar do local enquanto Nailton estava no veículo realizando rondas na cidade a fim de identificar os locais onde as viaturas da polícia militar passavam, o que eles não contavam é que já havia o "informe" da inteligência da Polícia Civil de Palmas a respeito do possível cometimento de um roubo ou furto contra alguma instituição financeira da região. (...), que David que prestava suporte, e outra coisa que chama detalhe em relação ao David é que ele negou envolvimento no furto de Augustinópolis dizendo que no dia dos fatos estaria participando de uma outra empreitada criminosa em uma cidade de Maranhão contra uma agência dos Correios, mas que lá a ação foi frustrada, uma vez que o alarme foi acionado e não consequiram adentrar com sucesso. assim empreendeu fuqa através de uma matagal, e isso justificaria os arranhões no dia de sua. Que o álibi de David era como se ele tivesse participado dessa outra empreitada, mas que em contato com a Inteligência da Polícia Civil do Maranhão e com a Polícia Federal não identificaram essa ocorrência. Que David tinha conhecimento da empreitada e estava na cidade de Imperatriz prestando apoio à fuga de Welley e de Orivaldo." Vale dizer, portanto, que o conjunto probatório é sólido no sentido de que os apelantes efetivamente envolveram-se na empreitada criminosa, razão pela qual mantenho inalterada a sentença recorrida. Nesta linha, cito os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios: APELAÇAO CRIMINAL PROCESSUAL PENAL - TESES DEFENSIVAS - ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME NA SENTENÇA - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DELAÇÃO DE CORRÉU - DEPOIMENTO DE POLICIAIS -ÁLIBI NÃO COMPROVADO — (...). — Aquele que invoca um álibi atrai para si o ônus de comprová-lo, sob pena de, não o fazendo, ser de nenhum valor ser a negativa de autoria apresentada. (...). (TJMG – Apelação Criminal 1.0056.08.164501-4/002, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2016, publicação da súmula em 27/04/2016) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NA FORMA TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECONHECIMENTO DE VOZ ADMISSÍVEL. DESCRIÇÃO DE CARACTERÍSITICAS FÍSICAS DO REU. EQUIVOCOS RAZOAVEIS. PALAVRA SEGURA E FIRME DA VÍTIMA. TESTEMUNHA POLICIAL. CREDIBILIDADE DA PROVA. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DÚVIDA. AUTORIA DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. (...). 4. Não tendo a Defesa se desincumbido de demonstrar nos autos o álibi apresentado em interrogatório, o seja, de comprovar o fato de que o réu estava no trabalho no momento do cometimento do fato em análise, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, se apresenta isolada e frágil no conjunto probatório a tese de negativa de autoria. (...). Recurso conhecido e em parte provido. (TJDFT, Acórdão 1243280, 07068587020198070001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de julgamento: 16/4/2020) APELAÇÃO CRIME.

ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. Plenamente comprovadas. O acusado, juntamente com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu o automóvel das vítimas e empreendeu fuga. Um dos ofendidos efetuou seu reconhecimento seguro, tanto na fase policial quanto na fase judicial. A somar, o réu invocou álibi não comprovado. Conjunto probatório que confirma a prática delitiva, em que pese a negativa do acusado. (...) . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, Apelação Criminal, № 70082300799, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 18-12-2019) Destarte, rejeito o pedido de absolvição de ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO, WELLEY HERNANDES DO CARMO e DAVID SANTOS SILVA. Em seguida, RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA e NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA afirmam que devem ser absolvidos da imputação do crime de organização criminosa. RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA alega que, segundo a própria exordial acusatória, "apenas teria sido o responsável pelo transporte do bloqueador de sinais da cidade de Sinópolis - MT até Imperatriz - MA, inexistindo qualquer informação nos autos da participação do acusado como efetivo integrante da organização criminosa." Informa que, conforme descreveu em seu interrogatório judicial, "apenas conhecia acusado Valdemir Gomes de Lima, pontuando que apenas auxiliou no transporte do bloqueador de sinais para a cidade de Augustinópolis/TO." Salienta que não há provas nos autos, ou sequer menção das testemunhas de acusação, de que participou de empreitadas criminosas pretéritas, "No mesmo sentido, inexiste informações de que o réu seja faccionado ao comando vermelho ou qualquer outra facção criminosa." Acrescenta que "as provas coligidas aos autos conduzem a fundada dúvida sobre a autoria do crime imputado ao acusado RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito, razão pela qual deve ser absolvido da imputação do crime de organização criminosa." Ainda, RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA menciona que "tão somente teria sido o responsável para realizar o transporte do bloqueador de sinais da cidade de Sinópolis — MT até Imperatriz — MA, configurando seus atos, portanto, como participação na modalidade cumplicidade." Assevera que "os demais acusados pontuaram que não conhecem RODRIGO GLAUBER e não souberam descrever a suposta participação do defendente na tentativa de furto, ocorrida no dia 15 de julho de 2018, por volta de 03h, durante o repouso noturno, na cidade de Augustinópolis/TO." Explica que sua conduta "certamente não é elemento essencial à implementação do tipo penal de furto, nem tampouco se demonstra como ação obrigatória à execução do iter criminis." Entende que "o partícipe responde apenas na medida de sua colaboração com o delito, é certo que o que dispõe o artigo 29 § 1º do Código Penal deva ser aqui considerado para a imputação criminosa, reconhecendo a participação de menor importância do acusado RODRIGO GLAUBER no evento criminoso." NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, por sua vez, destaca que "as degravações nada provam de propina e muito menos de que o apelante tenha qualquer vínculo associativo ou que faça parte de comando vermelho, sendo imperiosa sua absolvição por não ter nos autos qualquer elemento concreto que prove associação com pessoas, não existe prova sequer que o apelante conheça estes homens que são de outros Estados e muito menos de qualquer atuação criminosa da sua parte foi preso na saída da cidade, sem qualquer objeto ilícito, não portando nem mesmo celular." Entende que "não trouxe o

promotor qualquer prova concreta de associação, estabilidade, permanência para o cometimento de crimes, mera suposição." Acentua que "não existe qualquer prova em relação ao apelante de ser associado e muito menos de ser membro do comando vermelho, e deve ser observado que em relação ao apelante nada foi apurado, é primário e sem antecedentes." Conclui que "Não existe qualquer prova concreta de ser associado a quem quer que seja para cometer crimes (sem antecedentes e primário, evento 335 dos autos) ou pertencer a Comando vermelho, devendo ser absolvido como medida de justiça do crime de associação criminosa." Neste âmbito, nenhum dos recursos comporta provimento. A Lei nº 12.850/13 passou a tipificar em seu art. 2º, caput, a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cominando a este crime a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Sobre o crime de organização criminosa, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima ensina que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/13, "a figura da organização criminosa deixa de ser considerada uma simples forma de se praticar crimes para se tornar um tipo penal incriminador autônomo — 'Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa' (Lei nº 12.850/13, art. 2º)-, punido com pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Em que pese a Lei nº 12.850/13 não ter fornecido o nomen iuris do crime, podemos denominá-lo de organização criminosa." (Legislação Especial Comentada Criminal, 3ª edição, Ed. JusPodivm, p. 491 e seguintes). Prossegue o criminalista (com meus destaques em negrito): São 04 (quatro) as condutas incriminadas pelo art. 2º da Lei nº 12.850/13, a saber: a) promover: consiste em gerar, dar origem a algo, fomentar; b) constituir: formar, organizar, compor; c) financiar: significa sustentar os gastos, custear, bancar, prover o capital necessário para o desenvolvimento de determinada atividade; e d) integrar: tomar parte, juntar-se, completar. (...) Para a tipificação do crime do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, é necessária a reunião de pelo menos 4 (quatro) pessoas. Logo, estamos diante de delito plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, figurando como espécie de crime de conduta paralela, já que os diversos agentes (pelo menos quatro) auxiliam-se mutuamente com o objetivo de produzir um mesmo resultado, a saber, a união estável e permanente para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Pouco importa que os componentes da organização criminosa não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. Na verdade, basta que o fim almejado pelo grupo seja o cometimento de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. (...) Em se tratando de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consuma-se o crime de organização criminosa com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, pondo em risco, presumidamente, a paz pública. Sua consumação independe, portanto, da prática de qualquer ilícito pelos agentes reunidos na societas delinquentium. Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato cometido contra a coletividade (crime vago), punindo-se o simples fato de se figurar como integrante do grupo. (...) Se os membros da organização criminosa praticarem as infrações penais para as quais se associaram,

deverão responder pelo crime do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, em concurso material (CP, art. 69) com os demais ilícitos por eles perpetrados. Nesse sentido, basta atentar para o preceito secundário do próprio arr. 2º, que prevê a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Como visto, o crime de organização criminosa é autônomo e independe da realização das outras infrações penais. Neste caso especificamente, foram preenchidos os requisitos legais para enquadrar os acusados RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA e NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA na conduta descrita no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, pois devidamente comprovado que eles e os demais corréus uniram-se, sob o comando de VALDEMIR GOMES DE LIMA, para praticar furtos qualificados em agências bancárias em Augustinópolis/TO, em Santa Inês/MA e em outros dois bancos na cidade de Goiânia/GO. Os depoimentos colhidos em audiência foram assim sintetizados pelo julgador da origem: Em Juízo, a testemunha Jacson Wutke, Delegado de Polícia Civil, disse em síntese que: Que no dia dos fatos era o delegado plantonista quando a Polícia Militar apresentou quatro indivíduos relacionados a suspeita de tentativa de furto ao Banco do Brasil de Augustinópolis. Apresentou o senhor Valdemir, Angélica, Rodrigo e Nailton. Que Nailton se apresentou naquele instante com documento de identidade de nome de Edson, mas não recorda o sobrenome. Que recorda que ele apresentou um documento de identidade falso, que inclusive um dos agentes plantonistas acabou conseguindo chegar ao nome verdadeiro que era Nailton. Que naquele instante tomou parte do caso em si e ficou sabendo que Valdemir teria oferecido vantagem indevida para os integrantes da guarnição da Polícia Militar logo após ter sido preso em flagrante. Que nesse momento chamou o senhor Valdemir, que também tinha apresentado outro nome que não se recorda no momento. Que com a narrativa dos fatos de pronto ele já confessou. Que basicamente as informações que ele prestou é que ele não trocava tiro com a polícia, o que ele buscava sempre era uma parceria com as forças de segurança. Que conversando perguntaram o porquê do Banco do Brasil, ele explicou os motivos que levaram dizendo que foi feito um levantamento da agência bancária pelo Google Maps. Que posteriormente a senhora Angélica teria vindo também, teria feito um levantamento na cidade também, teriam alugado uma casa aqui e continuaram realizando os levantamentos. Que perguntando qual o motivo do porquê do Banco do Brasil em si, ele até foi explicando que o cofre era mais fácil de ser aberto, explicou detalhadamente em relação ao sistema de segurança que é oferecido pelo Bradesco, que acha que o Itaú também, disse que o cofre era mais difícil de ser penetrado, disse que os mais fáceis de serem arrombados eram o da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Que ainda explicando o motivo da escolha do Banco do Brasil informou que preferiu porque se fosse com a Caixa Econômica Federal a atribuição para a investigação ficaria a cargo da Polícia Federal, no Banco do Brasil ficaria a cargo da Polícia Civil e que na Polícia Civil se ajeitava as coisas. Que nesse momento o agente de polícia Eduardo Figueiredo estava presente, quando o acusado ofereceu a quantia de um milhão de reais para que fosse deixado o nome dele de fora, para que ele fosse liberado, basicamente ele disse que se colocasse ele na rua podia algemá-lo dentro de um matagal que o dinheiro chegava. Que logo depois disso ele estendeu essa solicitação para Angélica também, dizendo que ela era muito importante para a organização. Que nesse momento aceitou a vantagem indevida, mas em relação a ele, então saiu, entrou em contato com a Corregedoria da Polícia Civil, com o magistrado plantonista e com o

representante do Ministério Público que estava de plantão também. Que passou a situação, representou pela ação controlada. Que foi oferecido R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e depois uma SW4 que foi utilizada também no levantamento, que eles estavam utilizando também o veículo que Valdemir acabou colocando dentro da oferta. Que nesse momento aceitaram, que Valdemir disse que tinha a possibilidade de trazer esse dinheiro de Salqueiro. Que Valdemir deixou transparecer naquele momento é que era algo extremamente corriqueiro, comprar integrantes das forças policiais. Que dava para perceber que a oferta não foi de forma jocosa, inclusive ele até falou de outros casos que eles fizeram, tipo que eles tinham uma máquina, um bloqueador de sinais, segundo ele esse bloqueador de sinais era o único da região nordeste, inclusive ele alugava essa máquina, então mesmo que ele não participasse da ação ele alugava a máquina e recebia uma parte do valor que fosse furtado, ele recebia uma parte dos lucros. Que inclusive ele citou alguns casos de Goiânia também, fizeram dois bancos ao mesmo tempo lá. Que Valdemir disse que não teria condições de embarcar via aérea esse valor, então o transporte teria que ser terrestre. Que questionou a respeito do volume e o acusado disse que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é pouco, não chama atenção, joga dentro do carro e traz para cá, isso daí é tranquilo, segundo afirmou. Que Valdemir falou também que era foragido do Estado do Pará, contou como foi sua fuga, que pagou R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a fuga, sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) antecipado e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) após a facilitação, então dava para perceber ser era algo rotineiro na atuação da organização criminosa. Que o levantamento realizado pela investigação concluiu que Valdemir era conselheiro do Comando Vermelho. Que Valdemir considerava esse dinheiro, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que havia sido oferecido aos policiais militares anteriormente, dinheiro de quebra, dizendo assim: "ah, esse daí é quebra natural do trabalho, dinheiro que tá reservado é pra isso mesmo", como se fosse um risco do negócio. Que Valdemir disse que não chegou na idade que tem trocando tiro com polícia, tem dinheiro, então paga. Que Valdemir foi um dos que liderou a tentativa de fuga na Barra da Grota e acabou falecendo no confronto. Que a história que ele contou era compatível com os fatos contados pelos policiais militares. Que ele tentou favorecer Angélica, até mandou que a chamassem. Que Angélica até estava presente no momento, mas o depoente não aceitou que ela fosse incluída na vantagem indevida porque não teria condições de garantir a segurança de ambos por causa da ação controlada, que Valdemir foi liberado e passaram para um hotel, mas não tinha condições de garantir a segurança daguela operação em regime de plantão com dois criminosos. Que Valdemir fez questão de incluir Angélica dizendo que ela era muito importante para a operação. Que formalmente Angélica disse que só estava namorando com Valdemir e não sabia, mas ela estava no momento em que ele disse que ela era importante para a organização. Que os outros dois presos na mesma ocasião colocaram a chefia em cima de Valdemir, chamado por eles de "coroa" e "professor". Que na hora da confissão a conversa foi tranquila. Que Valdemir contou em detalhes inclusive esquadrinhando, pediu papel e uma caneta dizendo onde é o Banco do Brasil, os comércios próximos, que à noite não tem problema em relação ao barulho porque não tem casa próxima, que foi feito esse levantamento pelo Google Maps, depois foi feito o levantamento in loco, a Angélica veio, alugou a casa, participou do levantamento em relação às atividades da Polícia Militar, a quantidade de servidores que estavam em serviço, então eles tinham um plano perfeito e

arquitetado, escolheram a dedo, o que demonstra um grau de profissionalismo exacerbado. Que foram apreendidos diversos materiais para arrombamento, alguns materiais de construção, furadeira, maguita, fora esses materiais que serviriam para o arrombamento, o que mais chamou atenção foi uma máquina que eles chamavam de "a mala". Que esse equipamento conseque desligar todo sistema de segurança, seja de alarme, de câmera de segurança, aparelho celular, telefone, internet, salvo engano, em um campo de 1,5 km eles desligam tudo. Que como os acusados agiam de madrugada, eles entravam no banco quase sem ninquém perceber. Que Valdemir explicou: "eu chego com essa mala eu tenho o banco pra mim, não tem alarme, não tem câmera de segurança, não tem celular, não tem telefone, não tem nada, o banco é meu pelo tempo que eu quiser, então eu entro tranquilo faço o serviço, pego o dinheiro, é um servicinho tranquilo, fiz o serviço pego o dinheiro e vou embora." Que eles tinham um interesse muito grande nessa mala porque é a única na região Nordeste, inclusive, trocando informações com a Polícia Federal do Estado do Piauí a delegada confirmou que em relação ao senhor Valdemir havia 4 ou 5 inquéritos em tramitação (...). Que havia um grande interesse nessa mala, inclusive Valdemir considerava muito a mala estava sob o poder do depoente e disse "Dr. o senhor é o único no Nordeste que possui essa mala", afirmando ainda "com essa mala a gente faz qualquer banco", que a respeito do levantamento do valor da propina, Valdemir disse que os envolvidos, numa alusão a quem viria trazer o dinheiro, que já possuem levantamentos de um banco no Estado do Maranhão, nas proximidades de Santa Inês, porque então achando perigoso transportar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que Valdemir chegou a fazer a oferta de entrar naquele banco dizendo que: "com a mala entra em qualquer banco, é um servico limpo e tranquilo. A gente entra, primeiro o senhor fica com metade do dinheiro que a gente pegar, pelos levantamentos deve haver dois milhões e pouco, o senhor fica com metade e depois que os trabalhos forem realizados na região do senhor, a gente faz a mesma divisão dos trabalhos das agências que ficarem na região do senhor". Que percebeu o grau de sofisticação dessa mala por só existir uma, que Valdemir disse que essa mala veio do Paraguai, havia um rapaz que montava lá, e outras na região de São Paulo e Mato Grosso, mas no Nordeste só tinha a dele, que Valdemir alugava essa mala dentro do próprio Comando Vermelho e participava dos lucros. Que ele alugava a máquina, o pessoal fazia o serviço, pagava para o aluguel da máquina. Que no dia foram presas quatro pessoas, mas não foi o depoente que prosseguiu com as investigações. Que "Magrelo" e "Negão" teriam conseguido fugir de Augustinópolis e estariam em Imperatriz. Que até se deslocaram para Imperatriz para um encontro, porque a ideia era justamente utilizar a mala para fazer um banco da região de Santa Inês visando levantar o valor que seria utilizado o pagamento da propina. Que não consegue apontar quem são, mas recorda que acompanhou até uma casa que Valdemir apontou onde estaria o "Negão" e o "Magrelo" que estavam com medo de se encontrar com o Delegado, que a ideia dos acusados era de que os policiais eram corruptos, faziam parte do esquema, mas mesmo assim estavam com medo de se encontrar. Que como não conseguiram encontrá-los eles acabaram fugindo. Que como estava vencendo o prazo da prorrogação da ação controlada havia necessidade de apresentá-lo para a lavratura do flagrante em relação ao domingo, pois já estava com 24 horas, que havia pedido a prorrogação da ação controlada por mais de 24 horas, como não conseguiram prender imediatamente, lá ficou a equipe da DEIC com apoio da SEIC e do GOTE, que ficaram em Imperatriz para tentar localizá-los, pois o depoente retornou

para Araguatins, já que precisava apresentá-lo para a lavratura do APF. Que então quem continuou prosseguindo nas investigações, atrás da localização dos nacionais "Negão" e "Magrelo" foi o Dr. Tiago Custódio juntamente com a equipe da DEIC e da SEIC Maranhão. Que não chegou a ir à casa em Augustinópolis, mas houve determinação para que os policiais militares e os agentes fossem até a casa. Que aparentemente Angélica e Valdemir possuíam um envolvimento amoroso, mas não sabe dizer se eram namorados. Que ratifica o que foi colocado nas representações de forma totalmente imparcial. Que Angélica alugou a residência e participou dos levantamentos, isso foi o que Valdemir passou ao depoente diretamente. Que durante o oferecimento da vantagem indevida Valdemir disse que Angélica era importante para a organização, que como ela fez o levantamento, alugou a residência e por ser mulher era mais tranquilo, então acredita que ela era mesmo importante para a organização da forma que ele colocou. Que aparentemente quando Valdemir falava "nós" se referindo a outras ações que eles teriam efetuado ele falava de toda a organização incluindo Angélica, inclusive porque é o Comando Vermelho, tem muita gente que vem de fora e são parte de uma organização maior, eles trabalham em conjunto também. Que na prisão em flagrante de Nailton havia outra pessoa na companhia dele e não havia arma de fogo, mas não sabe se parte do material estava no carro. Que o equipamento apreendido chamado de "mala" estava dentro de uma, mas é daquelas malas normalmente utilizadas em voos, quadradinha que abre no meio e possuía várias antenas e um sistema de ligamentos e tudo mais. Que o equipamento ficava escondido dentro de uma mala normal, olhando para ela em si obviamente não confundia com uma mala, dava para saber que se tratava de um equipamento. Que o equipamento em si estava dentro de uma mala de viagem para facilitar o transporte e usar como subterfúgio. (Destaguei) Percebe-se pela oitiva do Delegado de Polícia Civil Thyago Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins o seguinte contexto: As investigações iniciaram-se antes mesmo do crime acontecer. Que dias antes do ocorrido receberam informes da inteligência de Palmas a respeito de possível tentativa contra alguma agência bancária na região, que entraram em contato com o Comando da PM e repassaram os informes para eles a fim de reforçar o patrulhamento nas ruas, que ficaram aquardando, sendo que, um dia antes da tentativa de furto aqui no Banco do Brasil, foi presa na cidade de Marabá uma outra organização criminosa com explosivos, o que levou a crer, naquele momento, que aquelas seriam as pessoas que viriam cometer o crime aqui no Tocantins, mas até então continuaram com o reforço na segurança dos bancos, no patrulhamento das ruas e de fato, veio na madrugada do sábado para o domingo a ocorrer essa tentativa de furto. Que o depoente estava na cidade de Imperatriz no dia, o Delegado Plantonista na época era o Dr. Jacson Wutke e tão logo ele entrou em contato com o depoente, disse que foram presos 4 integrantes, 2 haviam fugido e que o líder deles, o Valdemir, teria oferecido a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para liberá-lo, para que ele não figurasse no flagrante. Que de imediato o depoente e Jacson deliberaram que seria conveniente pedir ação controlada, e comunicaram a Corregedoria da Polícia Civil, tendo em vista tratar-se de oferecimento de dinheiro e havia a intenção de apreender o valor, os quais, possivelmente foram subtraídos de outras agências bancárias, que solicitaram apoio do Grupo de Operações Táticas Especiais, que chegaram em Araguatins na noite do domingo. Que uma vez autorizada a ação controlada Valdemir foi levado até um hotel, na Pousada Araguaia, em Araguatins. Que foi feito o teatro da ação controlada ali, a infiltração dos agentes, apresentaram uma equipe como sendo aquela equipe

dos policiais que estavam corrompidos, na medida também que fizeram a segurança externa do hotel, ficou uma equipe sempre à paisana, em revezamento, possibilitando a manutenção da prisão dele com vistas inclusive a fazer com que ele falasse com os demais. Que então foram ganhando a confiança de Valdemir, o qual acreditou sinceramente que a polícia havia aceitado a quantia oferecida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para liberá-lo. Que que os outros integrantes não estavam aqui no dia do ocorrido, estavam não acreditavam na ação, desconfiavam de que, de certa forma, a polícia estaria monitorando toda essa situação. Que descobriram também que Valdemir já estava interceptado por 4 (quatro) outros órgãos de Segurança Pública, inclusive, a Polícia Federal, por assaltos a agências bancárias, que Valdemir havia apresentado um nome falso, que ele possuía um mandado de prisão do estado do Pará, que ele estava foragido por ter sido resgatado de dentro do presídio. Que foram até o endereço indicado por Valdemir em vários carros à paisana. Vieram duas equipes do Grupo de Operações Táticas de Palmas, e também a DEIC -Palmas veio prestar auxílio. Que fizeram a abordagem na residência, mas a residência estava vazia. Que Orivaldo e Welley não estavam mais lá, então, perceberam que eles monitoraram a ação de uma certa distância, esperaram Valdemir chegar, viram que, na verdade, se tratava de ação policial e evadiram. Que iniciaram uma campana quando David desconfiou da aproximação do carro estacionado, que já era na madrugada da terça para quarta-feira, o flagrante se estendeu desde o sábado, as diligências foram ininterruptas desde o sábado, até então. Que David percebeu a aproximação e ao chegar perto foi dada voz de prisão. Que ele acabou confessando que pegou o Welley, Orivaldo, Nerivaldo, próximo à feira que havia ali, na BR e havia os deixado próximo a Rodoviária, ocasião em que eles iriam retornar para o estado do Mato Grosso. Que então David foi conduzido para a Delegacia de Polícia, o Valdemir já havia sido conduzido na noite anterior, na noite ainda da terça-feira para o procedimento do auto de prisão em flagrante, uma vez que foi postergado a lavratura através da ação controlada. Que David foi conduzido em outra equipe policial que foi para rodoviária de Imperatriz tentar localizar Welley e Orivaldo os quais foram encontrados em um hotel nas proximidades quando se preparavam para retornar para o Mato Grosso. Que todos eles confessaram a participação no crime. Que David informou que havia deixado Welley e Orivaldo na rodoviária e porque eles iriam retornar para o Mato grosso, onde são radicados, são naturais. Que em contato também com o pessoal da inteligência do Maranhão, foi repassado que, todos eram integrantes do Comando Vermelho, o David, o Welley e Orivaldo, sendo informado que a a estadia em Imperatriz era voltada para realizar alguns furtos em estabelecimentos empresariais que tivessem aparelhos celulares, furtos de grande escala de aparelhos celulares. Que constatou que o Comando Vermelho no estado do Maranhão tem menos poder que o PCC, a facção criminosa rival, então, estados em que o Comando Vermelho tem mais força, no caso, Mato Grosso e Pará estavam arregimentando pessoas para montar, fortalecer a base do Comando Vermelho na cidade de Imperatriz, isso justificaria a estadia deles na cidade de Imperatriz, tanto Orivaldo quanto Welley. Que conseguiram capturá-los, levando-os até a Delegacia quando foi lavrado o auto de prisão em flagrante também em relação aos três. Que em que pese David não tenha participado efetivamente da ação, na hora do arrombamento ao banco, percebeu-se que existia um prévio conhecimento de toda a empreitada e por ser integrante também da facção criminosa a qual eles são filiados estaria em Imperatriz para dar apoio logístico. Que o próprio David informou que os conheceu através de

sintonia de cadeia. Que sintonia de cadeia nada mais é que, são aquelas pessoas que são faccionadas a determinada organização criminosa. Que Valdemir tinha uma máquina bloqueadora de sinal eletromagnético, que cortava qualquer sinal num raio de 500m (quinhentos metros), então, ele ligando aquele aparelho nas proximidades da agência bancária, cortaria o sinal do alarme do banco, celulares e qualquer outro aparelho, o que inviabilizaria qualquer comunicação que fosse na empreitada deles. Então, qual foi o modus operandi? O Welley e o Nerivaldo adentravam na agência ou no muro da agência para realizar o arrombamento, enquanto o Valdemir junto com a Angélica fingiam namorar num banco da praça da cidade, ao passo que Rodrigo ficou posicionado num matagal próximo ao Batalhão da PM informando sobre a entrada e saída de viaturas da Polícia Militar do local enquanto Nailton estava no veículo realizando rondas na cidade a fim de identificar os locais onde as viaturas da polícia militar passavam, o que eles não contavam é que já havia o "informe" da inteligência da Polícia Civil de Palmas a respeito do possível cometimento de um roubo ou furto contra alguma instituição financeira da região. Que foi apreendido um aparelho com capacidade de interferência eletromagnética. Que inclusive, algo que é interessante se registrar, a máquina desligada, tanto forte ela era, que desligada, ao entrar na Central de Flagrante, na cidade de Araguatins, interrompeu o sinal de tv e internet, mesmo sem funcionar, e por essa razão de imediato providenciaram seu envio para Palmas. Que conforme o próprio Valdemir falou, no Brasil, existiam operando apenas três máquinas, uma delas era a de propriedade dele e duas operavam na região sul. Que uma máguina daguela, não era nem o valor, mas a dificuldade de adguiri-la, segundo ele, conseguia ser comprada no Paraguai, pelo valor aproximadamente de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Que a respeito do aparelho, como a quantia inicial oferecida pelo Valdemir foi de R\$ 1.000.000.000,00 (um milhão de reais) e ele encontrara dificuldade em entregar aqueles valores, foi oferecida, nesse meio tempo, uma Hilux e uma SW4, como forma de pagamento da propina oferecida e numa última tentativa, ele ofereceu que o equipamento ficaria sob a custódia dos policiais para entregá-la a outros integrantes da organização criminosa em liberdade, que seria realizado um furto a uma agência do Banco do Brasil, em uma cidade do estado do Maranhão, na qual inclusive já havia sido feito todo o levantamento do local e a estimativa era que no local deveria existir em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na agência, que esse valor seria, na proposta dele, rateado com a Polícia Civil, ou seja, um milhão e meio ficaria com a Organização Criminosa e um milhão e meio, supostamente, com os "policiais corruptos", que todo furto ocorrido na região haveria um percentual destinado à Polícia Civil visando o sucesso das empreitadas. Que Valdemir deu todas as informações esclarecendo que a Angélica, por exemplo, ficou responsável por locar o imóvel que serviu de ponto de apoio na cidade de Augustinópolis, que David que prestava suporte, e outra coisa que chama detalhe em relação ao David é que ele negou envolvimento no furto de Augustinópolis dizendo que no dia dos fatos estaria participando de uma outra empreitada criminosa em uma cidade de Maranhão contra uma agência dos Correios, mas que lá a ação foi frustrada, uma vez que o alarme foi acionado e não conseguiram adentrar com sucesso, assim empreendeu fuga através de uma matagal, e isso justificaria os arranhões no dia de sua. Que o álibi de David era como se ele tivesse participado dessa outra empreitada, mas que em contato com a Inteligência da Polícia Civil do Maranhão e com a Polícia Federal não identificaram essa ocorrência. Que David tinha conhecimento da empreitada e estava na

cidade de Imperatriz prestando apoio à fuga de Welley e de Orivaldo. Que o Orivaldo é bastante conhecido da Polícia Civil por roubos ocorridos na região. Que Valdemir exercia uma certa liderança, tinha ascendência sobre os demais, porque ele era o proprietário do aparelho, da máquina bloqueadora de sinal, inclusive, ele falou que por ser proprietário, cinquenta por cento do valor apurado ficava em seu poder e a outra metade era dividida com o pessoal que realizava a empreitada. Que os acusados foram retirados de Augustinópolis por questão de segurança. Que Valdemir era fugitivo do Presídio no estado do Pará, e ele também tinha oferecido R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no primeiro momento, para os policiais militares e, no segundo momento, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que veio a ser acrescido de uma camionete SW4 e uma Hilux. Então, perceberam que estavam lidando com uma organização criminosa com um certo poderio econômico, então, acharam por bem recambiá-los para o Presídio Barra da Grota, tendo em vista a segurança do presídio lá e, um outro dado interessante, que o próprio Valdemir falou que, a Angélica, ela era importante no seio da organização criminosa, que, se pudessem retirá-la do flagrante, assim como estavam fazendo com ele, que assim fizéssemos com ela também, mas relataram na época, a dificuldade e a impossibilidade de também "ajudá-la" como o estavam ajudando. Que na operação da fuga do Barra da Grota Valdemir e Welley haviam evadido, renderam agentes penitenciários, uma professora, uma enfermeira, inclusive, ficaram dois dias com os reféns no mato, que houve confronto com a Polícia Civil e Militar que estava na localidade e Valdemir veio a óbito no local. Que o depoente acreditou que, da mesma forma que ele ofereceu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a Polícia Civil, é crível que tenha oferecido ou gasto alguma quantia para facilitar a fuga também lá no presídio quando na fuga acabou vindo a óbito. Que não se sentiu intimidado, que Valdemir a todo momento acreditou que a Polícia estava de fato corrompida, então, ele estava conversando bastante com a equipe que se passava como agentes "corruptos" e teve até um dado que, um dos agentes que participaram dessas tratativas, é um agente da DEIC — Palmas e até como forma da gente induzilo a falar mais, a acreditar que estávamos de fato "corrompidos", apresentamos um vídeo em que um colega estava fazendo a condução de um veículo. Nessa ocasião, através de uma operação da Polícia Civil do Tocantins, foram apreendidos veículos de luxo na cidade de Goiânia, sendo transportado BMW ou um Audi, e o agente gravou um vídeo, de brincadeira, conduzindo aquele carro, mostrando um Rolex e o símbolo do Audi que ele conduzia, quando mostrou para Valdemir e disse: "olha, eu tô com esse carro aqui agora" e começaram a interagir, sendo que a partir dali foi criando uma certa confiança, que Valdemir disse que não trabalhava com outras modalidades, tipo cangaço, porque sempre trabalhava com reserva de numerários para essas situações emergenciais justamente para pagar policiais ou quem quer que seja nas suas empreitadas. Que então, naquele momento foram criando essa confiança em Valdemir, que ele foi colocando, inclusive, pontuando onde estava cada um dos envolvidos no momento e a função de cada um deles na execução do furto aqui em Augustinópolis. Que o Valdemir era Conselheiro do Comando Vermelho numa alusão a cúpula da organização criminosa, em que eles determinam, inclusive, execuções sumárias, mortes de integrantes de facções rivais, ataques contra Instituições Públicas, Instituições de Segurança Pública, e em razão de sua função dentro do Comando Vermelho, ele teria essa facilidade de angariar outros integrantes da organização para empreitadas, eles sempre se revezavam, nunca repetiam as pessoas, escolhiam, faziam um

levantamento, ele levava a máquina, essas pessoas vinham ao local e executavam o crime com a ordem do pessoal, com a cúpula, digamos assim, do Comando Vermelho. Que David foi preso posteriormente, mas as informações eram coincidentes com as dinâmicas dos crimes. Que segundo Valdemir a Angélica era importante para ele dentro do seio da organização criminosa. Que segundo informações da PM e do próprio Valdemir, no dia haviam seis pessoas, quatro foram presos em flagrante, o Nailton, a Angélica, o Valdemir e o Rodrigo Glauber, e dois fugiram, que seguiram o Welley e Orivaldo. Que segundo as informações colhidas, David não estava aqui, estava na cidade de Imperatriz prestando apoio logístico, porque foi locada uma casa aqui na cidade de Augustinópolis e uma outra residência que servia de apoio ao crime localizava-se na cidade de Imperatriz. Que não sabe exatamente o endereço, mas foi onde foram levados por Valdemir. Que ficou muito claro no decorrer da investigação de tudo, que foi passado pelo próprio Valdemir, que não se tratava de uma associação criminosa, mas de uma organização criminosa, da qual ele era Conselheiro, ou seja, ele exercia um cargo de alta hierarquia dentro da organização criminosa, capaz de arregimentar para pronto apoio, que Welley e Orivaldo vieram do Estado do Mato Grosso para a realização do crime, existiam outros criminosos na região para dar todo o suporte, aqueles responsáveis pela realização da locação do aluguel em Augustinópolis, do imóvel em Imperatriz/MA para facilitar a logística, todos aqueles que realizam o levantamento do local para ver a ida e chegada de dinheiro em banco, movimentação de funcionários, inclusive outro dado que eles próprios relataram: "ah, polícia agui no Tocantins é muito pobre, policial agui anda de celta" demonstrando conhecimento dos carros que os policiais da cidade de Augustinópolis utilizavam. Que no momento da abordagem a David ele disse: "eles não estão aqui, eu os deixei na rodoviária". Que prenderam o carro de David por ter sido usado na fuga dos demais. Que até o momento dessa ação, que chegaram na residência em Imperatriz e não localizaram Welley e nem Nerivaldo, o Valdemir falava, depois disso ele permaneceu em silencio durante todo o momento, percebendo ter sido traído pela ação controlada. Que dentro da ação controlada havia duas possibilidades: apreender material produto do crime, que seriam valores subtraídos de outras agências bancárias e identificar os demais envolvidos. Que a apreensão dos valores restou frustrada, mas houve a identificação dos integrantes da ORCRIM. Que "Bebezão" é o apelido do David. Que "negão" é apelido de Orivaldo. Que não houve qualquer referência à Nailton na propina oferecida por Valdemir, porque a única pessoa importante, dentre os presos, seria apenas Angélica: "os demais podem continuar presos, eu queria ajudar só a Angélica". Que Nailton é conhecido como "Dente de Sabre" e que tem envolvimento em vários crimes patrimoniais no Tocantins e região. Que foi feita a proposta (de suborno), no primeiro momento chegou-se ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que esse dinheiro estaria sendo transportado da cidade de Salgueiro até o Tocantins. Que diante das dificuldades impostas relativas à distância não houve a entrega dos valores. Que Valdemir fez uma última proposta, que seria entregar a máquina bloqueadora de sinal como garantia, quando os demais indivíduos iriam realizar o outro furto a outra agência bancária em uma cidade do Maranhão e o valor obtido seria rateado entre a Polícia Civil e a organização criminosa, que não chegaram a pegar o dinheiro. Que o Rodrigo Glauber posicionou-se em um matagal próximo ao batalhão da PM e informava aos demais acerca da entrada e saída de viaturas no quartel da PM. Que ele que trouxe a mala do Mato Grosso a mando de Valdemir. Que a informação de

Valdemir a respeito de Angélica ser importante para a organização criminosa é importante para a incriminação dela, não tendo sido consignada porque quando foi realizado o interrogatório de Valdemir ele se reservou ao direito de permanecer em silêncio. (Destaquei) A fala do agente de Polícia Civil Francisco Eduardo Pereira Figueredo revelou: Que era plantonista no dia que os acusados foram conduzidos para a Central de Atendimento pela Polícia Militar e daí teve iniciou a operação. Que foi repassado pela Polícia Militar a situação onde os envolvidos se encontravam e a partir daí começou um trabalho de investigação com o apoio da Delegacia Especializada de Investigação Criminal — DEIC, na qual, através de informações culminou na prisão do restante do pessoal. Que a informação que chegou, passadas pela Polícia Militar, no momento da apresentação é que os mesmos se encontravam dentro do Banco do Brasil. alguns dentro e outros nas proximidades do Banco do Brasil de Augustinópolis. Que através das informações conseguiram lograr êxito em prender o restante desse pessoal que estava envolvido. Que no momento foi oferecido valor para o Delegado Plantonista. Que o que foi repassado pela Polícia Militar é que Angélica estaria dando cobertura, digamos assim, se comunicavam ali, uma olheira, na verdade, ficava ali nas imediações, na cidade, para que a qualquer eventual presença da polícia ela alertasse aos que já estavam dentro da agência. Que nesse dia foram quatro apresentados pela PM. Que acompanhou a prisão dos outros, mas já estava a cargo da DEIC. Que foram apresentados na mesma situação, várias ferramentas, inclusive, vale ressaltar que Valdemir e Nailton se apresentaram com nomes falsos, inclusive, numa investigação que fizeram consequiram chegar no nome verdadeiro deles e, juntamente com essas ferramentas, havia uma maleta que essa seria utilizada para interceptar toda a frequência, todo o sinal ali. Que essa maleta, inclusive, quando questionados depois, afirmaram que é uma maleta feita fora do Brasil e com um grande alcance, era um interceptador de sinal, derrubava todo e qualquer sinal telefônico ou algo do tipo. Que a equipe do depoente chegou a ir até Imperatriz, porém não participou efetivamente da prisão de David porque tinham que retornar e lá ficou a cargo da DEIC, o que realizaram a prisão. Que não participou da prisão realizada nas proximidades da rodoviária, sua participação foi no flagrante e confirma que foi oferecida vantagem. Que Valdemir, salvo engano, que é o "coroa", estava bem convicto, na verdade, porque como ele já havia feito negociações, inclusive, em uma das fugas dele do Complexo de Americano no Pará, na qual ofereceu vantagem, segundo relatou, teria dado certo, então, ele estava bem confiante, foi essa a impressão, que estaria bem confiante na negociação. Que após lavrar o flagrante eles foram encaminhados para Cadeia Pública de Augustinópolis. Que eles foram retirados, pois através de investigações, de algumas informações que sua equipe obteve, tratavam-se de presos que já possuíam extenso rol de crimes e por apresentarem um certo grau de periculosidade foram imediatamente transferidos. Que lembra de Nailton, pois foi o depoente quem fez a investigação para chegar a sua real identidade, em razão de ter dado um outro nome, inclusive, tal fato foi sustentado por Angélica. Que não o conhecia daqui, a informação era que ele já tinha participado de algumas situações fora do Estado. Que a maleta teria sido confeccionada no Paraguai. Que o "coroa", estava bem tranquilo, acha que pela convicção dele de que daria certo a tentativa de subornar a equipe, acabou abrindo o jogo e tranquilamente falou que a maleta era feita no Paraguai e, inclusive, quem confeccionava essa maleta era um cara brasileiro, que a maleta era muito cara, inclusive, uma das coisas que ele

batia muito na tecla, já objetivando dar certo essa tentativa de subornar a equipe, era de que ele queria a maleta, ele não abria mão da maleta, por que a maleta, segundo ele, era a ferramenta de trabalho dele, era o carro chefe, era onde ali ele poderia conseguir, sem a maleta ela não conseguiria mais fazer outras situações, que não seria nem tanto o custo da maleta, mas sim a dinâmica para conseguir outra, então ele batia muito nesta tecla, de que ele não abria mão dessa maleta. Que através de informações, até mesmo de equipe de policiais do Maranhão, é que se tratava de uma equipe de alta periculosidade e que, inclusive, foi o que gerou essa questão do motivo da transferência, de que não podiam ficar com os presos pela questão da segurança mesmo. Que havia informação de que Valdemir teria fugido do Pará com auxílio de um policial de lá, o qual teria recebido um valor alto para facilitar a fuga. Que não recorda a participação efetiva de Nailton, ao que parece ele estaria dando apoio ali nas circunstâncias. Que foi repassado que Rodrigo estaria na situação, dando suporte no banco, da situação no banco, juntamente com o "coroa". Que lembra que o Delegado Jacson questionando Valdemir perguntou o interesse dele ser maior nessa maleta e ele responder que a maleta era o ganha pão, sem a maleta não existiria mais nenhuma situação, era com essa maleta que ele realizaria outras situações, esclarecendo, inclusive outros casos no Maranhão, precisamente em Presidente Dutra, onde já estaria tudo arquitetado com apoio de pessoas de lá. Que a respeito dessas informações chegaram a conclusão que realmente se tratava de uma guadrilha especializada e que apresentava riscos. (Destaguei) A testemunha Dorgival Alves da Silva disse em resumo o seguinte: Já havia informação de um assalto em Augustinópolis ou Araguatins. (...) Que ficou só a guarnição do depoente na rua no patrulhamento. Que no final de semana geralmente tem festa na cidade, então eram quase três horas da manhã fazendo o patrulhamento ali, na área bancária, no centro comercial da cidade, avistaram quase três horas da manhã, um casal, na praça do banco. Que lá tem a subida, justamente para viatura passar em cima da praça. Que quando passaram perto do casal suspeitaram, pois não conheciam o casal aqui da cidade, então decidiram abordar. Que na abordagem separam os dois, que era um casal Angélica e Valdemir. Que na entrevista indagaram Angélica dizendo "a gente ficou sabendo que vocês vieram fazer um assalto aqui, então...", que Angélica se abriu e falou que haveria um assalto, só que em Araguatins. Que como não sabiam qual era a modalidade do assalto, já os retiraram do local rapidamente. Que Angélica falou a respeito da existência de mais gente envolvida, que quando chegaram no Quartel apareceu um carro de Presidente Kennedy, aí ela falou que era um dos envolvidos também. Que foram atrás desse veículo e consequiram interceptálo depois do trevo, já indo para Araguatins, lá realmente era outro componente da quadrilha, que é irmão dela. Que eles falaram que haviam alugado uma casa em Augustinópolis, que foram ao local e ficou uma patrulha no imóvel para ver se pegava o restante. Que um dos envolvidos retornou e o colega do depoente que estava lá segurou mais um, esse foi o quarto. Que depois voltaram até o imóvel e pegaram todo o material que eles tinham e seria usado no furto, como o bloqueador de sinais, ferramentas. Esses foram os quatro que conseguiram pegar no dia. Que quando houve a prisão eles negaram a participação, em que pese usarem palavras de idêntico contexto fazendo com que o depoente concluísse pelo envolvimento de todos. Que posteriormente Nailton confessou ser irmão de Angélica. Que a função de Nailton era de olheiro para saber onde estava a viatura. Que a respeito da propina, Valdemir chamou para conversar, eram

três naquele dia na guarnição, quando ele ofereceu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) individuais, caso viesse a ser posto em liberdade. Que não recorda se o documento que foi apresentado do terceiro a ser preso continha seu nome verdadeiro, mas parece que não era, mas ele negou, disse que não era irmão da Angélica, negou que conhecia os outros comparsas quando chegou com ele lá, só que depois, quando a casa caiu mesmo, ele viu que não tinha como mentir, aí confessou. Que pegaram o bloqueador de sinal, que eles falaram que nessa região Nordeste só havia esse e era muito caro também. Que chegaram até o imóvel através de informações dos detidos. Que a descrição do local dada por Angélica e Valdemir foi a mesma dada por Nailton. Que não sabia qual era a modalidade do crime, se era cangaço no qual podia haver troca de tiros. Que nem perguntaram se havia mais alguém no banco, a intenção na hora foi retirá-los do local para preservar a vida de todo mundo mesmo. Que Valdemir ofereceu o dinheiro separado, no quartel, queria que fosse liberado todo mundo, chamou para conversar e falou: "rapaz, vocês são três né? Então 100 pra cada um, trezentos mil", ao que o depoente disse: "rapaz, aqui não rola não, meu amigo. No Tocantins a gente não costuma pegar nada para favorecer ninguém não". Que nesse momento Valdemir queria a saída dos três, até então não havia sido capturado o quarto, Que Angélica declarou a existência de haver mais um integrante em um veículo. Que quando saíram vai passando um com as mesmas características que ela falou, quando ela viu que o carro era aquele mesmo, quis negar dizendo que não era aquele, só que o carro já possuía as mesmas características que ela havia descrito antes. Que então foram abordar e era o irmão dela. Que Nailton negou ser irmão de Angélica, só que a palavra-chave foi o que lhe derrubou, já que eles tinham uma palavra que usavam. Que Valdemir negou demais, só que ele dava um nome, mas verificando no sistema nada aparecia indicando ser falsa a identidade. (Destaguei) Percebe-se pela oitiva da testemunha Edvan dos Santos Aguiar de Paiva que: Estavam de patrulhamento, já por volta das 3h da manhã quando passaram em frente ao Banco do Brasil, perceberam um casal aparentemente namorando nos bancos da praça em frente à agência. Que subiram na praça, passaram próximos deles e não reconheceram, aí procederam a abordagem. Que durante a entrevista, separaram—os e notaram que eles estavam se contradizendo. Que a Angélica foi a primeira a falar que eles estavam ali para fazer uma parada no Banco do Brasil. Que pensaram que era essa modalidade nova do cangaço e saíram dali rapidamente com eles. Que os detidos também não falaram se havia gente lá dentro do banco. Que quando chegaram na base, Angélica disse que tinha gente lá dentro do banco querendo furar, estava querendo furar a parede querendo chegar ao interior do cofre do banco. Que Angélica descreveu a marca do veículo, características e a cor. Que quando iam saindo de novo da base, o veículo ia passando em frente do quartel e fizeram o acompanhamento e até a saída da cidade, quando realizaram a abordagem. Que abordaram e Nailton contou a mesma história que os outros abordados de frente ao banco (Angélica e Valdemir) já tinham contado, então viram que tinha ligação. Que identificaram o imóvel alugado. Que foram lá, mas não encontraram ninguém. Que encontraram só um carro, que constaram depois que era clonado, encontraram também um aparelho para bloquear sinal de celular, de alarme. Que deixaram uma equipe à paisana na residência, a qual logrou êxito na prisão do quarto envolvido. Que ficou faltando mais dois, a Polícia Civil que conseguiu prender posteriormente. Que conduziram para a delegacia e lá constaram que Valdemir tinha dado nome falso e o Nailton também. Que Angélica falou para a guarnição que

eles eram irmãos, mas na abordagem ele negou a todo tempo que era irmão dela. Que em frente ao banco foram detidos Angélica e Valdemir, Nailton foi na entrada da cidade. Só que a questão da história sobre o que eles estavam fazendo ali no banco é que eles se contradizem, por exemplo, estava acontecendo uma festa na cidade, aqui no bairro São Pedro, que fica bem distante do Banco do Brasil, mas o eco do som dava a entender que era detrás do colégio que fica de frente ao Banco do Brasil, que Valdemir disse: "não, a gente estava na festa". Que perguntaram: "a festa é onde?", aí ele disse "a festa aqui de atrás do colégio". Que ele ouviu o som que vinha de trás do colégio e pensou que a festa era de trás do colégio, entretanto a festa era realizada no bairro São Pedro. Que concluíram o flagrante e a participação encerrou. Que insistiram perguntando o que eles estavam fazendo ali, quando Angélica começou a chorar e dizer que a única coisa que ela omitiu era que na hora da abordagem havia gente dentro do Banco do Brasil e isso ela não falou para o depoente, mas confessou que estavam ali para fazer uma "parada". Que Valdemir não disse nada. (Destaguei) Evidencia-se pela oitiva da testemunha Hellyeberth Francisco Melo Ferreira da Silva que: Foi acionado junto com os demais policiais civis, após a prisão em flagrante de uma parte da quadrilha. O depoente se deslocou juntamente com o Dr. Tiago e outros policiais civis e deram continuidade às diligências de investigações. Que foi solicitado apoio da DEIC — Palmas e do GOTE. Que realizaram investigação para chegar aos nacionais que estavam foragidos, que eram os dois mato-grossenses Orivaldo e Welley. Que nas diligências descobriram que dois deles estavam refugiados no parque do conjunto Vitória e no meio das perseguições descobriram que David estava acobertando a fuga deles. Que conseguiram chegar até David no centro de Imperatriz, inclusive encontraram com David alguns materiais utilizados em outra ação criminosa, acha que em uma cidade agui próxima, não sabe se São Bento ou Brejinho, também instituição financeira. Que na madrugada, amanhecendo o dia, chegaram até os dois mato-grossenses que estavam dormindo no hotel próximo a rodoviária de Imperatriz, quando foi dada voz de prisão aos dois, pois estavam em situação de flagrante, já que havia uma ação controlada. Que David também foi recolhido pela questão de prestar apoio dando fuga e também estava em flagrante pela questão do furto ou assalto de outra instituição financeira. Que no momento da identificação dos dois mato-grossenses eles se apresentaram como sendo outras pessoas através de documentos falsos. Que David colaborou em parte declarando que recebeu o contato de um sintonia que conseguiu dentro do presídio de Pedrinhas em São Luís. Que a sintonia refere-se ao apoio para prestar em favor dos dois que estavam foragidos da ação daqui do Banco do Brasil de Augustinópolis, isso foi o que ele falou para o depoente na hora. Que David foi buscar os dois lá no conjunto Vitória no carro dele, deixou-os depois lá no hotel na antiga rodoviária. (...) Que o "Dente de Sabre", irmão da Angélica, Nailton, é reincidente várias vezes nesse tipo de crime, inclusive, um irmão ou primo dele morreu em confronto num assalto a banco no Pará. Que Angélica parece que prestava apoio já nesse tipo de prática, que os dois mato-grossenses parece que são faccionados no Comando Vermelho, que Valdemir, que morreu em confronto na fuga do Barra da Grota, parece que era uma espécie de Conselheiro do Comando Vermelho, um dos chefes no Estado do Pará. Que no momento da abordagem de David pediram auxílio para entrar no interior do imóvel, o que foi autorizado. Que vistoriaram seu carro dele e acharam algumas ferramentas para tentar arrombar cofre ou furar parede. Que participou da recaptura dos fugitivos e no meio dos procedimentos de

diligência de recaptura foi identificado o apoio da guestão de dar suporte à fuga dos dois mato-grossenses, que no caso o rapaz é o David. (...) (Destaguei) A testemunha Rosa Maria Araújo Pacheco narrou que: David estava trabalhando em um lava a jato. Que sabe que David gosta muito de criar gatos e cachorros, mas não sabe o animal que tem lá. Que mora no quarteirão anterior ao dele. Que tem câmeras em sua casa. Que tem um ateliê em frente à casa de David, quando ficou sabendo por sua funcionária que teve uma movimentação estranha de carros, ficou curiosa e foi procurar saber o que era. Que no final da tarde quando chegou em casa puxou a imagem das câmeras. Que quando todas as luzes estavam apagadas, o pessoal já tinha ido dormir, viu que havia um carro bem na frente a seu ateliê, que David vinha na calçada fumando um cigarro, quando ele abaixou a cabeça para olhar o abordaram. Isso foi que viu. Que não percebeu se havia gato ou outra coisa. Que na hora que ele foi abordado seguiram no sentido da casa dele, entretanto, como a câmera não pega lá, não sabe o que aconteceu. Que depois dos fatos os parentes de David chegaram e ficaram conversando lá na frente. Ao ser interrogada a acusada ANGÉLICA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA falou em resumo que: Algumas informações são verdadeiras outras não. Que a verdade é que tinha um envolvimento com Valdemir, o "velho", que só o conhecia assim. Que o namoro havia comecado recentemente antes dos fatos e quando aconteceu a prisão já estava namorando com ele. Que só conheceu ele, que ele chamou a interroganda para vir a cidade com ele. Que já conhecia a cidade porque já tinha vindo aqui. que possui três sobrinhos que moram aqui (Vitor, Pedro e Gustavo) e já tinha vindo visitá-los. Que não sabe o nome do lugar onde moram porque vinha pouco aqui, mas sabe que é próximo ao estádio. Que Valdemir a convidou e aceitou porque namorava com ele. Que nem a interroganda nem Valdemir moravam na cidade. Que era um fim de semana e ele a convidou para sair. Que não sabe onde ele morava e o conhecia há dois meses. Que se encontraram lá e vieram para cá. Que ele falou que precisava de um favor da interroganda, que seria alugar uma casa. Que ele falou que era representante comercial. Que foi e alugou essa casa. Que na verdade quem alugou foi ele mesmo, a interroganda só veio como acompanhante. Que não tinha dinheiro, veio só para fazer companhia. Que ele alugou a casa. Que a interroganda não assinou contrato. Que não indicou a casa para ele, chegaram o imóvel andando na rua. Que ele não falou qual o motivo de alugar a casa. Que veio passear com ele, quando chegou aqui ele falou que precisava alugar uma casa. Que foi lá para a casa que ele alugou e depois saiu. Que só foi lá abrir a casa e depois saiu. Que ficaram na rua. Que não sabia a finalidade do aluquel dessa casa. Que ficou junto com ele o tempo todo. Que isso foi no sábado. Que no mesmo dia que chegaram conseguiram alugar a casa. Que não sabe quem é David. Que Nailton é seu irmão. Que não tinha conhecimento de que ele estava na cidade, depois que foram presos que ficou sabendo. Que ele estava na cidade à noite no dia 14 e a interroganda alugou a casa no mesmo dia. Que não conhece Rodrigo Glauber, Nerivaldo ou Welley. Que Valdemir está morto, que foi informada que ele tentou fugir do presídio. Que não tem conhecimento da vida passada dele, mesmo assim pegou um carro com ele e veio para cá no sábado para alugar uma casa, no mesmo dia que seu irmão estava aqui. Que no dia da tentativa de subtração ao Banco do Brasil estava com Valdemir em uma praça. Que estava na cidade. Que estava na praça acompanhando-o, por ser seu namorado estava com ele. Que ele só a mantinha informada do que ele queria que a interroganda soubesse, limitando as informações. Que Valdemir trabalhava como representante comercial e ia chegar umas roupas para ele

vender. Que ele trabalha viajando pelas cidades, mas não lhe falava quais as cidades, só viajava e não falava para onde. Que Valdemir falava que ia se casar com a depoente e iriam escolher uma cidade para morar, prometendo muitas coisas. Que estava tentando conhecê-lo. Que não teve acesso aos objetos apreendidos com os outros acusados. Que não tinha nenhuma proposta, pois estava ali só para fazer companhia a ele. Que não sabia que estava acontecendo um assalto, foi tudo uma coincidência. Que quando Valdemir chamou a interroganda para sair disse o que estava acontecendo. Que como a interroganda já estava na companhia de Valdemir continuou. Que nunca se envolveu com nenhum tipo de coisa errada, foi uma coincidência a interroganda parar na situação em que esteve e se arrepende muito de ter acompanhado uma pessoa que não sabia de nada. Que de Imperatriz para cá vieram em um carro vermelho dele (Valdemir). Que não foram para a praça nesse mesmo carro. Que quando Valdemir foi procurar a dona da casa em Axixá a interroganda foi junto com ele, mas não desceu do carro. Que estava dentro da viatura no momento em que Nailton foi preso. Que ele ia passando no carro e eles o seguiram. Que depois que foram no Quartel foi com a polícia na casa que estava alugada. Que não viu se foi apreendido algum equipamento. Que não viu se Valdemir trouxe bagagem no carro de Imperatriz para cá. Que naquela noite iriam dormir em um hotel. Que até o momento em que foi não havia mais ninquém na casa. Que pelo que a depoente sabe, Nailton não foi preso antes e não conhecia Valdemir. Que seu irmão Nailton já morou em Augustinópolis, pelo que lembra foi aproximadamente no ano de 2012, a ex-companheira dele se chama Cristina, eles eram casados, o serviço dele era de serralheiro nessa época. Que como a interroganda não morava, não vinha muito por aqui, não sabe com o que ele estava trabalhando. Que está em Imperatriz desde abril de 2018. Que antes estava morando em Uberlândia-MG. Que foi morar lá em 2012 e se mudou em 2018. Que a interroganda e Valdemir tinham um relacionamento. Que ele disse que a viagem seria a passeio. Que estava com ele durante a tratativa de aluguel do imóvel. Que já era à noite, quando foram sair da casa, que Valdemir falou o que ele realmente estava planejado. Que a interroganda negou a princípio participar, depois Valdemir a convenceu dizendo que lhe daria uma vida melhor. Que a interroganda não possui uma vida financeira boa. Que Valdemir falou que ninguém correria risco e que não haveria arma de fogo. Que Valdemir convenceu a interroganda a acompanhá-lo até a praça. Que Valdemir disse que não iria haver nenhum risco. Que ele prometeu que iria se casar com a depoente, iriam morar em um lugar melhor, que iria lhe dar um patrimônio de vida melhor, e que não faria mais isso, só ia ser somente essa vez. Que Valdemir esclareceu que a função da interroganda seria apenas a de ficar com ele, não a instruiu de nada, só pediu para fazer companhia. Que houve a abordagem policial. Que Valdemir estava sentado no banco da praça e a interroganda deitada em seu colo quando os policiais chegaram, jogando a viatura em cima do canteiro da praça e dando inicia a abordagem. Que colocaram Valdemir de um lado da viatura e interroganda do outro. Que começaram fazer perguntas e Valdemir confessou o que estava fazendo, porque a interroganda não tinha o que confessar porque não sabia. Que Valdemir apenas disse: "vai chegar uns meninos", não falou quem era. Que não tem como entregar uma coisa sem saber, falar do que iria acontecer sem saber o que realmente estava acontecendo, até onde sabe o "velho", que estava com a interroganda, falou tudo. Que a pessoa que os policiais podiam culpar encontra-se morto e então querem encontrar alguém para culpar. (....) (Destaquei) Em seu interrogatório o acusado DAVID SANTOS SILVA declarou: Que não lembra o que estava fazendo no dia

dos fatos. Que não conhece nenhum dos demais acusados. Que não sabe o motivo por qual está sendo acusado. Que não manteve contato com nenhuma dessas pessoas. Que estava trabalhando no lava a jato no dia dos fatos, trabalha de domingo a domingo. Que teve notícia dos fatos no dia que foi preso. Que estava na porta de sua casa em Imperatriz quando foi abordado pelos policiais do Tocantins. Que cria gatos e que à noite eles saem, foi buscar os gatos na rua, porque havia aberto a porta para fumar um cigarro, o gato saiu e o interrogando saiu a procura deles para levá-los para dentro de casa, quando se aproximou um veículo que estava parado onde foi ver se os gatos haviam corrido para próximo do veículo, oportunidade em que já saíram homens armados que se identificaram que eram policiais e que o interrogando estava preso. Que o interrogando perguntou: "preso porquê?", que responderam: "aí você vai saber". Que perquntaram: "onde você mora?" e o interrogando respondeu: "moro aqui", na casa em frente. Que pediram permissão para entrar na casa. Que entraram na casa, apanharam seus telefones que estavam próximos à TV e em seguida colocaram o interrogando no carro e o trouxeram para cá. Que vieram falar que estava sendo acusado de um roubo a uma agência de Augustinópolis. Que o interrogando desconhecia essa acusação, mas os policiais insistiram não sabe o porquê. Que nunca ajudou ninguém. Que não conhece Wellev. nem Orivaldo. Que não cumpriu pena com nenhuma das pessoas citadas no processo. Não tem noção dos motivos pelo quais foi preso. Que não conhece os objetos que foram apreendidos. Que foi preso na madrugada do dia 18 de julho. Que na madrugada do dia 15 a 16, na véspera do feriado de aniversário da cidade de Imperatriz, estava em casa com sua esposa. Que o telefone que usava era no nome do interrogando, que o carro é registrado no nome da esposa do interrogando. Que quem usava o carro no cotidiano era o interrogando. (Destaguei) Ao ser interrogado o acusado NAILTON PEREIRA OLIVEIRA falou: Que nunca andou nesse banco. Que acha que está sendo perseguido por esses policiais da cidade de Augustinópolis. Que não teve problema com eles. Que morou aqui há um tempo atrás, sua família mora aqui e tem residência própria na cidade. Que morou aqui de 2008 a 2012, trabalhando. Que não consegue entender o que estar acontecendo. Que veio na cidade em julho do ano passado (2018), no período que foi preso. Que nunca teve problema nenhum com ninguém. Que já aconteceu de estar andando na rua e ser abordado. Que nas abordagens não foi preso. Que foi levado até o presídio, pegaram o carro que o interrogando tinha e depois foi solto. Que veio visitar seus filhos e levar coisas para eles do tipo roupas e material escolar. Que na noite seguinte, como não tem mais nada com a mãe deles, deu uma saída, foi na praça, tomou umas cervejas onde há umas televisões, realizam-se festinhas no centro da cidade. Que saiu para a rua por volta de umas onze horas da noite e daí em diante foi em uma festinha que estava acontecendo dentro da cidade, não lembra o bairro onde tinha a festa, mas era próximo ao presídio, onde há festinhas no meio da rua. Que pegou o carro e foi lá para a praça, tomou umas cervejas, comeu um espetinho, depois pegou o carro e foi dar uma volta na cidade. Que não chegou a entrar na festa, parou o carro na porta e tomou uma cerveja. Que seu carro é um palio verde escuro. Que comprou uma latinha e saiu. Que quando pegou a avenida Tocantins, a polícia o seguiu e pediu para parar, achou que seria porque estava bebendo. Que não reagiu, entretanto quando o interrogando desceu do carro foi derrubado no chão e começou aquela sessão de porrada e teve início as perguntas. Que guando chegou no guartel sua irmã, Angélica, já estava presa. Que havia um rapaz com ela, nunca teve contato com ele, nem conhecimento. Que o conheceu na hora que ele já

estava preso, esse rapaz era Valdemir. Que ficou surpreso quando viu sua irmã. Que chegou na cidade no mesmo dia, de tarde, umas cinco para seis horas da tarde, foi direto para casa de seus filhos. Que ia fazer um mês que estava em Imperatriz, provavelmente três semanas. (...) Que veio em um sábado, chegou cinco horas da tarde, ficou com os filhos até eles dormirem à noite, de oito para nove horas, aí ficou por lá, jantou e saiu para a rua, da rua já ia embora. Que sua ex-esposa é casada e o relacionamento dela é tranquilo. Que não iria dormir aqui na cidade, ia para casa de seus pais em Imperatriz. Que não sabe a hora que a festa começou, quando chegou lá já estava tocando. Que saiu da casa da mãe de seus filhos por volta de dez horas. Que chegou nesse evento umas dez e meia, umas onze horas estava lá naquela praça do centro, onde passa a rua dos ônibus que vai para Araguatins, estava naquele meio, lá que era o local do evento. Que esse é o lugar que encostou lá no centro, a festa era para o lado de cá do presídio. Que foi na festa, não estava prestando então foi para o centro. Que só desceu do carro para comprar cerveja. Que no centro viu alguns conhecidos. Que conversou com seu ex-cunhado. Que se sentou e ficou bebendo no bar. Que até então estava sem telefone, seu telefone tinha dado problema e deixou no conserto em Imperatriz, veio para a cidade sem telefone (...). Que na mesma avenida, pegou sentido quem vai para Araguatins, logo depois do posto de gasolina viu a viatura e passou tranquilo. Que passou em frente ao quartel, tendo a policia seguido o interrogando até o momento da abordagem. Que a viatura estava estacionada em frente ao quartel (...). Que não estava voltando para Imperatriz, estava indo reto, faria o contorno lá em cima, daria mais uma volta na cidade. Que não chegou a fazer o contorno, foi abordado antes de chegar na rotatória. Que a policia deu luz alta e não parou, pensou que seria preso porque estava com a latinha na mão. Que seu carro não tem insulfilm. Que deu a seta e encostou. Que não consegue identificar os policiais que lhe agrediram. Que não sabia que sua irmã estava tendo relacionamento com Valdemir. Que soube do crime depois que foi preso. Que se arrepende de ter vindo ao Estado do Tocantins. Que vai vender a casa e tirar sua família daqui. Que há três semanas ou mais que havia chegado de Goiânia para o velório de seu irmão (...). Que teve contato com Joelma, pois estavam todos no velório. Que lá ficavam na casa de sua mãe (...). Que não sabe se os mesmos policiais que lhe abordaram em 2012 são os mesmos do dia dos fatos. Que Angélica fez essa tatuagem há pouco tempo. Que os documentos inidôneos não foram apreendidos com o interrogando. (Destaquei) Interrogado judicialmente o acusado RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA declarou: Não ter participação no furto. Que ficou apenas encarregado de trazer a maleta para "caranguejo". Que o "caranguejo" é o Valdemir. Que a maleta estava com um cara em Sinop-MT, conhecido dele. Que não sabe o nome do cara. Que veio com Valdemir para Augustinópolis. Que pensava que era serviço. Que não sabia que era assalto. Que chegaram na casa em Augustinópolis que ele alugou. Que estavam na casa Valdemir e uns caras lá, que ele falou que estava fazendo uma reunião, então o interrogando saiu. Que era um povo de lá que não conhece. Que não eram os acusados presentes. Que não conhece os acusados. Que nunca nem viu quem estava na casa. Que saiu para comprar um lanche. Que quando voltou foi abordado pela polícia. Que quando foi preso já estava todo mundo lá, o "loirinho" a "loirinha". Que o "loirinho" é o "caranguejo", Valdemir. Que estavam a "loirinha" e o Nailton. Que a "loirinha" é a Ángélica. Que não viu a Angélica na casa. Que quando viu todo mundo já estava preso e não conhecia ninguém. Que assumiu o papel de "mula", só levou a maleta e não

sabia de nada. Que não sabe a participação da Angélica. Que chegou na cidade com "caranguejo", estavam juntos no mesmo carro. Que no carro só estavam Valdemir e o interrogando. Que não sabe quando o "caranguejo" encontrou a Angélica. Que não sabe dizer, pois não estava no momento. Que o interrogando veio com o "caranguejo" para a cidade. Que não sabe a participação de David. Que não conhece o "loirinho", não conhece nenhum dos outros. Que recebeu R\$ 600,00 (seiscentos reais) para trazer a mala. Que nem abriu a mala. Que trouxe a mala de ônibus. Que foi pelo Pará, chegou lá e "caranguejo" já estava lá esperando. Que trouxe a mala para Augustinópolis. Que saiu o "caranguejo" e o interrogando do Pará. Que não passaram para Imperatriz. Que "caranquejo" não foi para o Maranhão buscar alquém. Que não conhece Orivaldo, nem sabe da participação dele. Que está de "gaiato". Que não sabe como pegaram Welley. Que o conheceu depois na cadeia. Que não foi ameaçado na cadeia. Que não tem medo de David e nem de Nailton. Que estão presos no mesmo pavilhão. Que conhecia "caranguejo" pois foram em outros lugares e um cara lhe apresentou ele. Que seu envolvimento foi andando com ele, só mantinham contato, aí foi convidado por ele para trazer a maleta. Que foi no mesmo dia do roubo que ele lhe chamou, mas levou uns dois dias para chegar na cidade. Que veio com "caranquejo" do Pará. Que não sabe o nome da cidade no Pará. Que na casa havia lugar para dormir. Que quando voltou para a casa já foi abordado. Que o carro que ele estava usando era um Prius vermelho. Que não viu se havia outro carro na casa. Que não havia apenas a maleta, existiam mais coisas. Que trouxe mais coisas. Que não lembra de seu interrogatório em sede policial. Que não tem conhecimento técnico do conteúdo da maleta. Que achava que era negócio de serviço. Que Valdemir disse que era para trabalhar e afirmou que ia dar um dinheiro para o interrogando, o qual por estar precisando aceitou. Que chegou no Pará na sexta. Que Valdemir já estava esperando lá. Que depois foram para Augustinópolis. (Destaquei) interrogatório do acusado ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO consta o seguinte: Que estava em Cuiabá-MG e lá tem um amigo que arruma serviço, o João, um amigo seu. Que ele emprega as pessoas para trabalharem com ele. Que ele estava com um serviço aqui na Expoagro de Imperatriz. Que o serviço era cuidar de carro com ele lá. Que ele empregou o interrogando e Welley. Que todos são de Cuiabá-MG. Que foram trabalhar com ele. Que usou documento falso, pois estava sem documento, seu documento estava "preso" no fórum de Cuiabá-MG. Que foi por isso que estava com documento falso. Que pegou um documento do rapaz e apenas colocou a própria foto em cima. Que entrou no ônibus e veio. Que Welley estava com o mesmo problema com documentos. Que nunca foram atrás dos documentos no fórum ou na delegacia. Que foram para Imperatriz e trabalharam sete dias na Expoagro. Que iriam trabalhar no festival de praia, debaixo da ponte. Que ia trabalhar no estacionamento. Que iria ganhar R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Que depois do serviço foram para o hotel dormir. Que não lembra o nome do hotel. Que foram abordados pela polícia. Que não sabe como a polícia chegou ao interrogando. Que pensou que o rapaz do hotel deve ter chamado a polícia, por causa do documento falso. Quando Welley foi apresentar-se ao rapaz do hotel ele assinou errado. Que a polícia já foi realizando perguntas. Que confessaram o uso do documento falso. Que foi colocado na viatura e começaram as agressões. Que foram para a delegacia e já encontram um rapaz lá, esse David. Que saíram de Imperatriz e foram parar numa delegacia depois de Augustinópolis. Que acusavam o interrogando de vários crimes, de roubo e que era fugitivo. Que nada a respeito de banco foi mencionado. Que pensou que estava preso por causa do documento falso. Que foram para o presídio.

Que foi torturado em Augustinópolis. Que começou a ser afogado. Que negou e falou que possuía dois filhos para criar. Que o depoente disse que não sabia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Que não sabe quem ofereceu esse dinheiro. Que não conhece o "velho". Que só foi ver o "velho" em Barra da Grota. Que não sabe sobre Angélica. Que não estava na casa alugada pelo "velho". Que não conhece Rodrigo, o qual o viu em Barra da Grota. Que não estava na casa alugada pelo "velho". Que já veio preso com a polícia para Augustinópolis, nunca veio aqui no Tocantins. Que acha que foi o rapaz do hotel que chamou a polícia. Que está preso injustamente, que não praticou crimes. Que no sábado estava trabalhando à noite, no sábado e no domingo. Que o festival de praia iria começar na segundafeira. Que estava trabalhando na Expoagro há sete dias. Que a Expoagro era em julho. Que não conhece os acusados. Que veio com Welley de Cuiabá. Que não é faccionado. Que em seu pavilhão só está Welley, que Rodrigo está no pavilhão C. Que David está no pavilhão A, neutro, que é o que dizem ser o seguro, que não sabe por que ele está lá (...). Que não tem celular, que Welley estava com um celular pequeno que não tinha WhatsApp. Que quando os viu passando pelo buraco só clamava a Deus para ter misericórdia deles. (Destaquei) WELLEY HERNANDES DO CARMO declarou: Que seu último trabalho foi em Imperatriz na Expoagro. Que ia ganhar R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Que não recebeu o dinheiro. Que mora em Cuiabá—MG. Que estava no semiaberto com a tornozeleira, a qual retirou. Que estava foragido. Que veio trabalhar em Imperatriz com o senhor João, o qual mora lá perto de sua casa. Que ele mexe com organizações de eventos. Que trabalhou com ele na exposição até no domingo, por sete dias. Que Orivaldo veio junto com o interrogando. Que o interrogando e Orivaldo ficaram vigiando os carros. Que a exposição começou na segunda e ia acabar no domingo. Que nunca veio ao Tocantins. Que no último dia foi dormir no hotel e assinou o nome errado, acha que o rapaz viu o nome na identidade e percebeu o erro. Que estava com o documento falso, mas não tinha o nome gravado. Que assinou o próprio nome e apagou. Que o rapaz viu e chamou a polícia. Que a polícia chegou e realizou a abordagem. Que nos outros dias estava dormindo na barraca. Que os carros que vigiavam eram de frequentadores da festa. Que dormiu no último dia na barraca. Que foi dormir no hotel na segunda feira. Que ia embora no outro dia. Que iria retornar a Mato Grosso juntamente com Orivaldo. Que estava vendo para ir para o festival de praia, mas a mulher do interrogando já estava ligando e decidiram voltar. Que não ganhou nada, iriam receber o ajustado na terça-feira, foram para o hotel na segunda e ia receber na terça. Que pensou que estava sendo preso por causa do documento falso. Que começaram a bater e falar que o interrogando estava roubando. Que não tem relação com Angélica, David, Nailton, Rodrigo ou Valdemir. Que conheceu Valdemir em Barra da Grota. Que os trouxeram para a delegacia e colocaram todos na mesma cela, foi aí que conheceu Nailton e o outro "gurizinho". Que quando chegou em outra delegacia estava David. Que no Mato Grosso trabalhava como mestre de obras. Que não é serralheiro. Que não sabe mexer com dinamite. Que não é do Comando Vermelho. Que está no bloco C porque lá tem comunidade também. Que no Estado do interrogando predomina o Comando Vermelho. Que como foi preso aqui foi para lá, porque lá também mora comunidade. Que não é faccionado. Que participa da igreja, ora e faz o louvor, mas não está na igreja. Que o convívio entre os blocos no prédio é normal. Que já ficou no mesmo presídio de Orivaldo. Que não tem problemas com a polícia do Maranhão e do Tocantins. Que não sabe os motivos da acusação. Que pensou que era o documento falso. Que não é assaltante de banco. Que desconhece a versão de aumentar o Comando

Vermelho na região. Que não falou a respeito do banco com a polícia. Que foi agredido. Que não sabe nem a Delegacia que foi interrogado. Que os policiais chegaram encapuzados. Que não tem nada a ver com o roubo. Que já cumpriu pena com Orivaldo, mas não pelo mesmo crime. Que não está faccionado. Que conhece apenas Orivaldo. Que teve notícia do crime quando foi preso na delegacia. Que foi levado encapuzado para a delegacia onde estava David. Que não conhece Nailton e nem a irmã dele. Que não tem nada a ver com o crime. Que se arrepende de ter vindo para Imperatriz. Que recebeu essa oportunidade de emprego. Que estava desempregado em Cuiabá. (Destaquei). A sentença foi exauriente na análise das provas, tendo o magistrado singular, quanto ao delito em questão, assim discorrido: (...) Incumbe ao Ministério Público o ônus da prova de envolvimento dos acusados nos crimes capitulados na inicial. Segundo o que consta na denúncia os acusados "agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e comunhão de esforços, visando objetivo comum, em plena consciência do caráter ilícito do fato, integraram, pessoalmente, organização criminosa especializada em crimes patrimoniais contra instituições financeiras em vários Estados da Federação". Alega o Ministério Público que os acusados mantém conexão o Comando Vermelho, sendo o Réu Valdemir Gomes de Lima, chefe da organização e mentor intelectual dos crimes. Verifico que consta na denúncia a descrição detalhada dos fatos e a participação de cada um dos acusados na trama para subtração de valores na agência do Banco do Brasil localizada em Augustinópolis. Assim, no decorrer da instrução processual evidenciou-se a presenca dos elementos constitutivos do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Importante analisar o conceito do tipo incriminador invocado na denúncia: (...) Em síntese, para configuração de organização criminosa, é necessária a presença dos seguintes elementos: (i) associação de mais de guatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional. (...) Relativamente a conexão com o Comando Vermelho cumpre assinalar que a referida ORCRIM é composta por centenas de pessoas, espalhadas por diversos estados da federação e com divisão de tarefas e conta com número de agentes muito maior do que o mínimo exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13. No caso em apreço, segundo o Ministério Público, a atuação dos envolvidos estaria voltada à perpetração de crimes patrimoniais em detrimento à instituições financeiras estando vinculada à facção Comando Vermelho. Ressalto que não cabe alegação de mera presunção a respeito da estabilidade e permanência, há informações concretas de que os acusados praticaram recentes delitos patrimoniais e ainda estavam a planejar a execução de outros. A estabilidade não se traduz apenas no tempo de duração do grupo, mas na tendência de durabilidade, isto é, deve-se extrair do conjunto probatório que da junção dos acusados à ORCRIM havia uma estrutura coordenada e interrelacionada com a intenção firme de manutenção e permanência para a prática de infrações penais correlacionada ao Comando Vermelho para que possa ser reconhecida a causa de aumento de pena. Sustenta o Ministério Público que os acusados mantêm relação o Comando Vermelho. Ocorre que todos negaram em Juízo essa situação e a negativa não é motivo suficiente para legitimar a absolvição, quando o conjunto probatório é convincente e aponta em sentido contrário. Outrossim, verifica—se no depoimento das testemunhas, principalmente dos Delegados, Policiais Militares e Agentes da Polícia Civil, provas do envolvimento dos acusados com a facção, sendo Valdemir, inclusive,

Conselheiro do Comando Vermelho, ao passo que David foi contactado através de Pedrinhas, estabelecimento penal localizado em São Luís, para dar fuga a Welley e Orivaldo através de sintonia, numa alusão ao fato de ser faccionado quando cumpriu pena no referido local, além disso, Valdemir disse que Angélica é uma pessoa importante dentro da organização, ao passo que Welley e Orivaldo vieram do Mato Grosso para arregimentar faccionados para o Comando Vermelho, tendo Rodrigo sido o agente responsável por trazer o bloqueador de Sinop-MT, e segundo o Delegado de Polícia Civil Thyago Bustorff, Nailton é conhecido como "Dente de Sabre" e possui envolvimento em vários crimes patrimoniais no Tocantins e região. Assim, esse conjunto de sitações rende ensejo à causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/13. É elucidativo dizer que a ação penal não analisou um grupo amador pelos seguintes motivos: (i) inicialmente houve o oferecimento de propina de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem divididos em partes iguais para os três policiais militares que realizaram a abordagem em Angélica e Valdemir, visando deixá-los em liberdade e favorecer a impunidade do restante do grupo, (ii) logo em seguida, diante da recusa da PM o valor foi elevado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) direcionado ao Delegado da Polícia Civil Jacson Wutke, caso concordasse em deixar os referidos acusados livres, (iii) destaca-se a utilização de equipamento extremamente sofisticado e de alto custo para um simples grupo criminoso capaz de bloquear a comunicação e impedir o acionamento do alarme no Banco do Brasil. (iv) foram utilizados documentos falsos para não identificar a real identidade de Welley Hernandes do Carmo, Orivaldo da Costa Nazário e Nailton Pereira Oliveira, (v) existiu um planejamento exaustivo do crime que contemplou até a locação de um imóvel e vinda do equipamento de Sinop-MT, (vi) evidenciou-se que Valdemir ostenta a condição de Conselheiro do Comando Vermelho, cargo de alto escalão, (vii) houve o oferecimento de valores e patrimônio exclusivamente para corromper agentes públicos de combate a criminalidade. Com efeito, o conceito do crime de Organização Criminosa é previsto na Lei nº 12.850/2013 e nesse aspecto difere do crime de crime de quadrilha ou bando ( CP, art. 288) e dos crimes praticados em concurso eventual de pessoas ( CP, art. 29). Cumpre ressaltar que há elementos essenciais para caracterização da organização criminosa. (...) A hierarquia e liderança revelaram-se na pessoa de Valdemir Gomes de Lima, sendo típica de organizações criminosas, já que nessa condição há recrutamento de mais pessoas e divisão de tarefas. Importante frisar para os antecedentes de Valdemir juntados no evento 256 indicando que em vida sua atividade voltada ao cometimento de crimes era intensa. A ORCRIM tentou conectar-se com o Estado através do oferecimento de propina quando pretendeu ficar impune, além disso, desejava expandir territorialmente o Comando Vermelho e limitar a atuação do PCC na região através de Welley e Orivaldo, incumbidos dessa missão após chegarem de Mato Grosso. Após findar a instrução processual, como será demonstrado mais precisamente em seguida, logrou-se descobrir que o acusado Valdemir possuiu posição hierárquica superior aos demais e arregimentou os outros envolvidos, delegando-lhes atribuições. Por ser integrante do alto escalão do Comando Vermelho, com grande expertise no cometimento de delitos patrimoniais contra instituições financeiras, contou com a utilização de equipamento sofisticado bloqueador de sinais e ostentava a condição de foragido do Estado do Pará por crimes de idêntica natureza, tendo evadido-se mediante o pagamento de propina. Vislumbra-se que o grupo possui forte vínculo relevado pelo recrutamento de Rodrigo, Welley, e Orivando, todos vindos de

Mato Grosso, ainda mais que a intenção deliberada desses agentes era voltada a executar mais crimes na região com a utilização do bloqueador de sinais, a exemplo daquele indicado que poderia acontecer em Santa Inês/MA, onde, inclusive, já haveria até sido realizado o levantamento do local e apurado os valores envolvidos. Segundo o que foi declarado pelo Delegado Thyago Bustorff o Serviço de Inteligência do Maranhão afirmou que David, Welley e Orivaldo fazem parte do Comando Vermelho e a permanência deles em Imperatriz era dirigida para a prática de crimes em larga escala, especialmente em estabelecimentos empresariais que possuem aparelhos celulares. Cumpre salientar que Welley e Orivaldo foram presos em um hotel e estavam na iminência de evadir-se para o Mato Grosso. Ainda segundo a mesma autoridade policial o Comando Vermelho no estado do Maranhão possui menos poder que o PCC, a facção criminosa rival, então, Estados em que o Comando Vermelho tem mais força, como Mato Grosso e Pará arregimentavam pessoas para montar e fortalecer a base do Comando Vermelho na cidade de Imperatriz, sendo essa a razão real da estadia deles em Imperatriz. (...) NAILTON PEREIRA OLIVEIRA. Nailton no dia dos fatos foi preso em flagrante quando passou em frente ao Quartel da PM, logo após Angélica ter identificado as características de um veículo conduzido por outro integrante, ou seja, a autuação ocorreu justamente quando estava sendo executada as funções que haviam sido delegadas por Valdemir relativas à monitoração das viaturas nas ruas. Reforça ainda mais a situação de estabilidade a circunstância de que tanto Angélica quanto Nailton, mesmo sendo irmãos, disseram desconhecer a presença um do outro naquela ocasião em Augustinópolis visando esquivar a vinculação entre si. Ainda concernente ao acusado Nailton, vulgo "Dente de Sabre", destaca-se seu envolvimento no crime organizado, havendo contra sua pessoa a ação penal 0000241-98.2014.8.14.0007, em curso na Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, em que o Ministério Público afirma ser o referido acusado um assaltante conhecido em Imperatriz/MA, foi denunciado nos tipos penais previstos nos arts. 157, §  $2^{\circ}$ , I, II e V, art. 304 do CP e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ da Lei 12.850/2013. A referida ação penal assevera que em 17/10/2013 a agência do Banco do Brasil localizada no município de Baio/PA foi roubada por uma organização criminosa, composta por onze pessoas, na qual foram utilizados armamentos de uso restrito como fuzis, metralhadoras e escopetas ocasião em que foram subtraídos cerca de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais). Existe ainda contra Nailton o inquérito policial 0044475-84.2015.8.14.0055 em curso no mesmo juízo que também apura seu envolvimento com o crime organizado. O acusado Nailton, irmão de Angélica, disse que estava na cidade para visitar seus filhos e que só soube do crime depois de ser preso. Apresentou documento falso quando foi lavrado seu Auto de Prisão em Flagrante e não justificou em Juízo o motivo de possuir e utilizar o referido documento. Nesse ponto, cumpre registrar que cabe à defesa a comprovação do álibi sustentado para alegar a negativa de autoria, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal. Muito se fala na pessoa de Cristina Gomes da Conceição, ex-companheira de Nailton. Sustenta a defesa que o acusado permaneceu na casa de Cristina durante aquele dia e que foi até a cidade apenas visitar os filhos, ocorre que não buscou comprovar o álibi, fazendo meras alegações. A partir do momento em que o Réu alega álibi suficiente a excluir sua participação na empreitada delituosa, atrai para a defesa o ônus de comprová-lo, o que não ocorreu nos autos. Coincidentemente, o acusado Nailton estava naguela época na casa de seus pais, assim como sua irmã Angélica, já que ambos foram até lá para o velório do irmão, e surpreendentemente, os dois viajaram para a

mesma cidade em idêntica época e nenhum dos dois reconheceu a presença um do outro simultaneamente em Augustinópolis, além disso, como destacado em linhas anteriores, a versão de Angélica foi contrária ao que declarou em juízo o corréu Rodrigo, concernente a sua ida com Valdemir ao Tocantins. Segundo as testemunhas responsáveis pela prisão em flagrante de Nailton, o mesmo confessou extrajudicialmente que participaria do furto, mas em Juízo negou ter qualquer envolvimento com o crime e com os demais acusados, apresentando versão fantasiosa de que estaria sendo perseguido pelos policiais da cidade de Augustinópolis, sem indicar nenhum motivo plausível que justificasse tal suspeita. RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA. Rodrigo quando foi interrogado confessou ter sido a pessoa encarregada por Valdemir para trazer o bloqueador de sinais, cujo conteúdo alegou desconhecer. Elucidativo que Valdemir enalteceu a todo instante a importância do equipamento e mesmo após Rodrigo ter realizado a entrega do equipamento, ainda assim permaneceu em Augustinópolis na companhia dos outros envolvidos na execução do furto até ser preso. É importante assinalar que Rodrigo encontrou com Valdemir no estado do Pará, vindo junto com ele para Augustinópolis, sendo que o próprio Valdemir esclareceu o crime a Angélica, tal como ela mesma confessou quando foi interrogada, não sendo crível que Rodrigo desconhecesse ilícito no qual esteve envolvido. Outrossim, Rodrigo não nega que lhe foi prometido valores para ajudar Valdemir, no entanto, em análise ao auto de exibição e apreensão percebo que não foi encontrado com o acusado dinheiro relativo ao servico de transporte da mala, o que evidencia que Rodrigo sabia do furto e faria parte da divisão do numerário a ser subtraído. Não há que ser falar em participação de menor importância por parte de Rodrigo. Segundo o Delegado de Polícia Civil Thyago Bustorff o acusado Rodrigo não só trouxe a mala de Mato Grosso a pedido de Valdemir, como era um daqueles que oferecia suporte, posicionando-se em um matagal próximo ao Batalhão da Polícia Militar para informar aos demais a respeito da entrada e saída de viaturas no Quartel. O acusado Rodrigo contribuiu ativamente para a realização do crime, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, com participação de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, isto é, o aparelho bloqueador de sinais transportado por ele era de suma importância para êxito no furto, pois evitaria que a polícia fosse acionada impedindo a deflagração do alarme de segurança da agência bancária e prejudicando o sistema de comunicação. Desse modo, inviável ter sua conduta classificada como de menor importância, vez que foi essencial para a implementação do crime, o qual não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos agentes. De fato, o desenrolar do evento delituoso aponta para a unidade de desígnios na atividade criminosa e faz recair sobre RODRIGO GLAUBER a responsabilização criminal, sendo a sua contribuição fundamental e determinante para consecução do delito porquanto promoveu apoio aos seus comparsas, levando à Augustinópolis o aparelho bloqueador de sinais e ainda fazendo vigília junto ao Batalhão da Polícia Militar daguela localidade. De acordo com a doutrina de Julio Fabrini Mirabete, a participação de menor importância é "aquela secundária, praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime" (in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 1999, p. 246). No caso, porém, como visto acima, é incontroverso que RODRIGO GLAUBER concorreu decisivamente para a prática do crime tentado, razão pela qual responde como coautor. Aliás, esse tema já está mais do que sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme demonstram os seguintes julgados: PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa. 3. Agravo regimental não provido. ( AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. (...). III — A participação de somenos ( § 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de "menos importante", decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância". (Precedente do STJ). IV — 0 motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e. ali, os aquarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional. Writ denegado. ( HC 20.819/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2002) Destarte, rejeito o pleito absolutório dos réus em relação ao delito capitulado no artigo  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , inciso IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13 e, ainda, o pedido de reconhecimento de participação de menor importância do acusado RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA. Quanto à dosimetria, os recorrentes ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO aduzem que confessaram durante o interrogatório a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, consistente no uso de documento falso, mas "o Juízo sentenciante não aplicou a redução referente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do CP, na segunda fase da dosimetria penal". Especialmente quanto à essa circunstância atenuante, o doutrinador Fernando Capez explica (Curso de Direito Penal, vol. 1, 15ª edição, Editora Saraiva, pág. 495 — negritei): Além disso, o agente que confessa a autoria, quando já desenvolvidas todas as diligências e existindo fortes indícios, ao final confirmados, não faz jus à atenuante. Para a incidência desta, é necessária a admissão da autoria, quando esta ainda não era conhecida, sendo irrelevante a demonstração de arrependimento, pois o que a lei pretende é beneficiar o agente que coopera espontaneamente com o esclarecimento dos fatos. Significa dizer, então, que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação. No mesmo sentido é o verbete sumular nº 545 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal." No caso, porém, o magistrado a quo expressamente consignou na sentença que, a despeito da confissão dos acusados, "a comprovação da falsidade ocorreu por outros meios de prova relevados na oitiva dos policiais responsáveis pela

ocorrência, os quais fizeram a busca no sistema e descobriram a verdadeira identidade dos acusados." Logo, como visto acima, incabível no feito em exame a atenuação pretendida, uma vez que em momento algum a confissão dos recorrentes foi utilizada como sustentáculo para a sua condenação, já que outros elementos e circunstâncias da ação penal foram considerados para formar a convicção do julgador a respeito da autoria e materialidade do crime capitulado no art. 304 do CP. Nessa mesma linha: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDENTE. REGIME FECHADO. (...). 2. Os depoimentos prestados pelo acusado não foram utilizados para a formação do convencimento do julgador, que se valeu dos demais elementos fático-probatórios para formar seu convencimento, não se aplicando a Súmula n. 545 do STJ. Mantida a conclusão de que o réu era reincidente ao tempo do crime, deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado. 3. Agravo regimental improvido. ( AgRq no HC 690.641/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) Logo, rejeito o pedido de aplicação da atenuante da confissão na dosimetria da pena de ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO. Em seguida, RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ORIVALDO DA COSTA NAZARIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO sustentam que, em vista do iter criminis percorrido, a redução da pena pela tentativa deve corresponder a sua máxima fração (2/3), já que "em conformidade com as próprias circunstâncias levantadas pela acusação. os agentes evadiram-se do local sem levar qualquer objeto ou quantia em dinheiro. Do mesmo modo, em alegações finais, o Ministério Público reconheceu tal circunstância, pontuando o evento criminoso foi interrompido pela a ação da polícia militar, logo após o seu início." Reguerem "a aplicação da causa de diminuição da pena referente à tentativa e aplicando a diminuição em seu grau máximo, ante o mínimo iter criminis percorrido pelos agentes." Neste âmbito, também não há como acolher a irresignação. O doutrinador Rogério Grecco, em sua obra "Curso de Direito Penal", explica que é denominada tentativa imperfeita, ou inacabada, aquela em que "o agente é interrompido durante a prática dos atos de execução, não chegando, assim, a fazer tudo aquilo que intencionava, visando consumar o delito." (Parte Geral, vol. I, 13ª edição, Editora Impetus, pág. 252). Adiante, o ilustre professor ensina (idem, págs. 259/260): Conforme redação do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Quer dizer que se Pedro tentar contra a vida de Maria, terá a pena cominada ao crime de homicídio diminuída entre um a dois terços. (...) O percentual de redução não é meramente opção do julgador, livre de qualquer fundamento. Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a Tendo esse critério como norte, poderá o julgador fundamentar com mais facilidade o percentual por ele aplicado, evitando-se, ainda, decisões extremamente subjetivas e injustas. Poderá o condenado, a seu turno, recorrer da decisão que impôs este ou aquele percentual, de acordo com o estágio em que se encontrava o crime. No presente caso, tenho por correta a aplicação, pelo magistrado sentenciante, dessa causa especial de diminuição de pena no percentual mínimo de 1/3 (um terço) porque o delito de furto não se completou apenas porque os infratores foram flagrados

durante a ação criminosa. Logo, a pena aplicada mostra-se justa, proporcional e suficiente para reprimir a conduta delituosa dos apelantes, não havendo reparos a serem feitos na terceira fase dosimetria. Nesta linha, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. (...). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração somente o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição, o que foi devidamente observado no caso concreto. (...). 8. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC 710.290/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) Rejeito o pedido de alteração da fração decorrente da causa de diminuição de pena pela tentativa. Já o apelante NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA ataca a dosimetria pertinente ao crime de associação criminosa, arquindo, inicialmente, que "a culpabilidade não pode ser considerada exacerbada por dizer não conhecer uma pessoa, neste caso concreto não trazendo, qualquer reflexo no contexto, pois a culpabilidade é verificada para saber da prática ou não do delito, além de não fundamentar como executou fielmente as atribuições que lhe foram confiadas e muito menos motivar, colocou de forma genérica, devendo ser afastada por falta de fundamentação concreta o aumento de pena em relação a culpabilidade." Esse argumento, contudo, não merece acolhida. No que tange à culpabilidade, o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt, em sua obra "Sentença Penal Condenatória", explica que essa circunstância judicial aludida no art. 59 do Código Penal deve ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (4º edição, Editora Podivm, pág. 88): A circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas a melhor adequação da pena-base. Nesse diapasão, quanto mais reprovável a conduta, maior será a pena na primeira etapa da dosimetria, ao tempo em que quanto menos reprovável a conduta, a pena mais se aproximará do mínimo legal previsto em abstrato pelo tipo. Como exemplo, podem ser valoradas a frieza e a premeditação, as quais revelam uma intensidade no modo de agir do agente (dolo). (...). Veja-se, portanto, que, de acordo com a doutrina, a culpabilidade refere-se ao maior ou menor grau de censurabilidade da conduta do recorrente. No presente caso, o magistrado sentenciante consignou que a culpabilidade era desfavorável porquanto o acusado "(...) inicialmente negou envolvimento com sua irmã, a corré Angélica, no momento em que foi abordado pela polícia no dia dos fatos, tendo, da mesma forma que ela aderido de forma consciente ao ilícito e executado fielmente as atribuições que lhe foram confiadas, ao passo que ainda confessou ter conduzido o veículo ingerindo cerveja." Ora, tenho que esses fatos realmente denotam um plus na reprovação de sua conduta, já que comprovam a premeditação do grupo criminoso do qual o apelante faz parte na realização do furto à agência bancária em Augustinópolis. Conforme consta nas contrarrazões recursais, "vislumbra-se correta a sentença que, a despeito da culpabilidade em

sentido estrito própria do crime, procedeu à valoração da culpabilidade em sentido lato, qual seja, a reprovação social que o delito e o seu autor merecem." É idônea, portanto, essa fundamentação para incrementar a penabase a título de culpabilidade. Ato contínuo, NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA pede o afastamento da causa de aumento de pena relativa à participação em organização criminosa. Para tanto, argumenta que "O magistrado não fundamenta e nem motiva com fatos concretos a participação do apelante em Organização Criminosa (Comando Vermelho), não basta indicar tem que explicar com elementos concretos sua participação não serve suposição, e muito menos descreveu como o apelante arregimentava simpatizantes para a dita organização (sem motivação e sem fundamentação), não prova infinidade de delitos, coloca de forma genérica os crimes com trânsito em julgado para ser considerado o aumento sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência não servindo processo em andamento". Pondera, além disso, que o regime fechado para cumprimento da pena foi imposto de forma ilegal, pois é primário e sem antecedentes, e tendo sido a sanção corporal fixada em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, faz jus ao regime inicial semiaberto. Nesses pontos o recurso não tem melhor sorte. Observo que, ao dosar a pena de NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, o sentenciante consignou que "Na terceira etapa não há causa de diminuição de pena. Acontece que após exaustiva análise logrou-se êxito em demonstrar a presenca da causa de aumento prevista no art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , IV, da Lei 12.850/13, concernente à conexão com o Comando Vermelho. Pelo exposto, promovo a majoração da pena em 1/4 considerando circunstâncias objetivas do caso concreto consubstanciadas na arregimentação pela ORCRIM de mais simpatizantes em favor da referida daquela facção, justificando assim, a exasperação acima do mínimo, já que a ORCRIM visava limitar o espaço de atuação do PCC no Maranhão e aumentar o número de integrantes do Comando Vermelho, resultando, consequentemente no cometimento de uma infinidade de delitos, trazendo muita intranquilidade social. (...)" Adiante, o magistrado a quo registrou: Calha ressaltar que, embora seja tecnicamente primário e de bons antecedentes, o acusado encontra-se sendo processado criminalmente em ação autônoma e é investigado em outro inquérito policial, ambos por idêntico delito de pertencimento à organização criminosa, sendo agora condenado em outra lide penal. Nos autos nº 0000241-98.2014.8.14.0007, em curso na Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, o Ministério Público afirma que Nailton é um assaltante conhecido em Imperatriz/MA, sendo denunciado nos tipos penais previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, art. 304, todos do Código Penal e art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013. Essa ação penal assevera que em 17/10/2013 a agência do Banco do Brasil localizada no município de Baio/PA foi assaltada por uma organização criminosa composta por onze elementos armados que subtraíram cerca de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), ocasião em que Nailton, vulgo "Dente de Sabre", foi reconhecido através das imagens do circuito Existe ainda contra Nailton o inquérito policial nº 0044475-84.2015.8.14.0055 em curso no mesmo Juízo que também apura seu Em razão desse contexto estabeleço o envolvimento com o crime organizado. regime fechado para o início do cumprimento residual de sua pena fixada em 4 (quatro) anos 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias acrescido do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato e corrigido desde essa data. Veja-se, destarte, que a sentença encontra-se muito bem fundamentada em relação à causa de aumento de pena e ao regime imposto à NAILTON. Como bem delineado no parecer ministerial de cúpula, "(...) a

extensa e complexa instrução processual demonstrou que restou cabalmente comprovado nos autos que ficou com a tarefa de prestou apoio logístico e fazer rondas pela cidade (Augustinópolis/TO), aferindo a movimentação dos policiais na localidade e indicando eventual aproximação da agência bancária alvo da ação delitiva, além de que, realizava recrutamento de integrantes para a organização." No presente caso, embora tenha sido apenado com 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e não seja reincidente, o apelante demonstra extrema periculosidade e existem evidências concretas de que se dedica exclusivamente a atividades criminosas, de forma que o regime fechado mostra-se o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508783v4 e do código CRC 027708cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 26/4/2022, às 15:23:28 0003514-25.2018.8.27.2710 508783 .V4 Documento:508784 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003514-25.2018.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI R0SAL APELANTE: DAVID SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOABE DA SILVA GAMA (OAB MA015198) ADVOGADO: ANTONIO JEFFERSON SOUSA SOBRAL (OAB MA019068) APELANTE: ORIVALDO DA COSTA NAZARIO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELANTE: RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA APELACAO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO CARACTERIZADA. ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO INAPLICÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PATAMAR ADEQUADO. RECURSOS DE RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA. ORIVALDO DA COSTA NAZARIO E WELLEY HERNANDES DO CARMO NÃO PROVIDOS. 1. No caso em exame, o magistrado singular, ao formular o juízo condenatório, não se valeu da interceptação telefônica, ressalvando na sentença que "Mesmo sendo instada em diversas ocasiões, a autoridade policial não promoveu a juntada integral do conteúdo e nem sua disponibilização foi franqueada aos Réus", mas concluiu naquela oportunidade que "a essência daquilo que foi apurado, sob o crivo do devido processo legal, não é objeto da interceptação, ou seja, a elucidação do crime aconteceu por outros meios." Vale dizer, o magistrado a quo entendeu pela ocorrência dos delitos e de sua autoria sem considerar o material coletado durante as interceptações telefônicas, baseando a sua convicção nos demais elementos de prova produzidos tanto na fase de inquérito quanto em juízo, de modo que não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. Perfeitamente caracterizada a tentativa de cometimento do crime de furto à agência do Banco do Brasil em Augustinópolis, uma vez que os acusados passaram da fase de preparação à

etapa de execução propriamente dita. A prática de atos executórios ocorre não apenas quando o agente penetra no verbo nuclear do tipo, mas também quando expõem a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Precedentes do STJ. 3. A história apresentada pelos réus ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO — de que teriam sido contratados por um indivíduo de nome João, que organiza eventos, para vigiar carros na Expoagro em Imperatriz/MA — revela-se frágil e inverossímil porque eles não produziram nenhuma prova que confirmasse essa versão para os fatos. Por outro lado, o conjunto probatório é sólido no sentido de que os apelantes efetivamente envolveram-se na empreitada criminosa e que ambos integram organização criminosa. Embora neguem a participação nos crimes pelos quais foram condenados, durante a investigação e em juízo foram amealhados elementos de prova suficientes para sustentar as suas condenações. 4. Preenchidos os requisitos legais para enquadrar o acusado RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA na conduta descrita no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, pois devidamente comprovado que ele e os demais corréus uniram-se, sob o comando de VALDEMIR GOMES DE LIMA, para praticar furtos qualificados em agências bancárias em Augustinópolis/TO, em Santa Inês/MA e em outros dois bancos na cidade de Goiânia/GO. 5. 0 desenrolar do evento delituoso aponta para a unidade de desígnios na atividade criminosa e faz recair sobre RODRIGO GLAUBER a responsabilização criminal, sendo a sua contribuição fundamental e determinante para consecução do delito porquanto promoveu apoio aos seus comparsas, levando à Augustinópolis o aparelho bloqueador de sinais e ainda fazendo vigília junto ao Batalhão da Polícia Militar daquela localidade, razão porque sua participação não se enquadra como de menor importância. 6. A confissão dos recorrentes ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO não foi utilizada como sustentáculo para a condenação pelo crime capitulado no art. 304 do CP, já que outros elementos e circunstâncias da ação penal foram considerados para formar a convicção do julgador a respeito da autoria e materialidade desse delito. 7. Correta a aplicação, pelo magistrado sentenciante, da causa especial de diminuição de pena referente à tentativa, no percentual mínimo de 1/3 (um terço) porque o delito de furto não se completou apenas porque os infratores foram flagrados durante a ação criminosa. A pena aplicada mostra-se justa, proporcional e suficiente para reprimir a conduta delituosa dos apelantes, não havendo reparos a serem feitos na terceira fase dosimetria. 8. Recursos de Rodrigo Glauber Batista Conceição de Arruda, Orivaldo da Costa Nazario e Welley Hernandes do Carmo NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO CONTROLADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. ÔNUS DA DEFESA. TENTATIVA DE FURTO CARACTERIZADA. ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO IDÔNEA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ADEQUADO. RECURSO DE NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA NÃO PROVIDO. 9. A denominada ação controlada consiste basicamente no retardamento da intervenção policial com o consequente adiamento da prisão em flagrante, sendo certo que a sua realização, nos casos da Lei nº 12.850/13, prescinde de autorização judicial. Precedentes do STJ. O material pertinente à ação controlada encontra-se encartado no evento 281 do processo de origem e nos autos do inquérito policial nº 0003252-75.2018.8.27.2710, este culminando na prisão de ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO, WELLEY HERNANDES DO CARMO e DAVID SANTOS SILVA, devidamente relacionado aos autos da ação penal originária. Preliminar rejeitada. 10. Tratando-se de tese defensiva, caberia ao acusado requerer ao juízo a realização de perícia técnica para comprovar

que o aparelho bloqueador de sinais apreendido durante a operação policial eventualmente não estaria funcionando. Contudo, durante toda a fase de instrução a defesa nada perquiriu nesse sentido, ficando inerte quanto ao seu ônus da prova. 11. Perfeitamente caracterizada a tentativa de cometimento do crime de furto à agência do Banco do Brasil em Augustinópolis, uma vez que os acusados passaram da fase de preparação à etapa de execução propriamente dita. A prática de atos executórios ocorre não apenas quando o agente penetra no verbo nuclear do tipo, mas também quando expõem a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Precedentes do STJ. 12. Preenchidos os requisitos legais para enquadrar o acusado NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA na conduta descrita no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, pois devidamente comprovado que ele e os demais corréus uniram-se, sob o comando de VALDEMIR GOMES DE LIMA, para praticar furtos qualificados em agências bancárias em Augustinópolis/TO, em Santa Inês/MA e em outros dois bancos na cidade de Goiânia/GO. 13. Idônea a fundamentação para incrementar a pena-base a título de culpabilidade de NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, pois os fatos apontados na dosimetria denotam um plus na reprovação de sua conduta, já que comprovam a premeditação do grupo criminoso do qual o apelante faz parte na realização do furto à agência bancária em Augustinópolis. 14. A sentença encontra-se muito bem fundamentada em relação à causa de aumento de pena relativa à participação em organização criminosa e ao regime fechado imposto à NAILTON. Como bem delineado no parecer ministerial de cúpula, "(...) a extensa e complexa instrução processual demonstrou que restou cabalmente comprovado nos autos que ficou com a tarefa de prestou apoio logístico e fazer rondas pela cidade (Augustinópolis/TO), aferindo a movimentação dos policiais na localidade e indicando eventual aproximação da agência bancária alvo da ação delitiva, além de que, realizava recrutamento de integrantes para a organização." 15. No presente caso, embora tenha sido apenado com 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e não seja reincidente, o apelante demonstra extrema periculosidade e existem evidências concretas de que se dedica exclusivamente a atividades criminosas, de forma que o regime fechado mostra-se o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal. 16. Recurso de Nailton Pereira de Oliveira NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO CARACTERIZADA. ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. RECURSO DE DAVID SANTOS SILVA NÃO PROVIDO. 17. No caso em exame, o magistrado singular, ao formular o juízo condenatório, não se valeu da interceptação telefônica, ressalvando na sentença que "Mesmo sendo instada em diversas ocasiões, a autoridade policial não promoveu a juntada integral do conteúdo e nem sua disponibilização foi franqueada aos Réus", mas concluindo naquela oportunidade que "a essência daquilo que foi apurado, sob o crivo do devido processo legal, não é objeto da interceptação, ou seja, a elucidação do crime aconteceu por outros meios." Vale dizer, o magistrado a quo entendeu pela ocorrência dos delitos e de sua autoria sem considerar o material coletado durante as interceptações telefônicas, baseando a sua convicção nos demais elementos de prova produzidos tanto na fase de inquérito quanto em juízo, de modo que não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 18. Perfeitamente caracterizada a tentativa de cometimento do crime de furto à agência do Banco do Brasil em Augustinópolis, uma vez que os acusados passaram da fase de preparação à etapa de execução propriamente dita. A prática de atos executórios ocorre não apenas quando

o agente penetra no verbo nuclear do tipo, mas também quando expõem a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. Precedentes do STJ. 19. DAVID SANTOS SILVA prestou apoio logístico à organização criminosa na cidade de Imperatriz e foi acionado por outro integrante a prestar auxílio na fuga de WELLEY e ORIVALDO. 20. Outrossim, no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE AÇÃO CONTROLADA consta que, de acordo com coordenador da organização criminosa, VALDEMIR GOMES DE LIMA, "para realização dos arrombamentos, necessitaram furtar na cidade de Imperatriz alguns 'marteletes' e 'eletro serras' de estabelecimentos comerciais, (...)", este último exatamente o tipo de equipamento encontrado na residência de DAVID SANTOS SILVA. 21. Embora negue a participação nos crimes pelos quais foi condenado, durante a investigação e em juízo foram amealhados elementos de prova suficientes para sustentar as suas condenações. 22. Recurso de David Santos Silva NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 12 de Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL. abril de 2022. Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508784v5 e do código CRC 8e71d82f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 26/4/2022, 0003514-25.2018.8.27.2710 508784 .V5 às 16:11:10 Documento: 466411 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003514-25.2018.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: DAVID SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOABE DA SILVA GAMA (OAB MA015198) ADVOGADO: ANTONIO JEFFERSON SOUSA SOBRAL (OAB MA019068) APELANTE: ORIVALDO DA COSTA NAZARIO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELANTE: RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) T0006758) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula, que a seguir transcrevo: Tratam os autos de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL que interpuseram DAVID SANTOS SILVA, NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, ORIVALDO DA COSTA NAZARIO, RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA e WELLEY HERNANDES DO CARMO, insurgindo-se contra sentença condenatória proferida na Ação Penal, em que ANGELICA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, DAVID SANTOS SILVÁ, NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ORIVALDO DA COSTA NAZARIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO, restaram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 1º c/c art. 14, II do Código Penal, e art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/13, e WELLEY HERNANDES DO CARMO, ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO E NAILTON PEREIRA OLIVEIRA pela prática do crime tipificado nas penas do art. 304 do Código Penal. A

Defesa de RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA, ORIVALDO DA COSTA NAZÁRIO e WELLEY HERNANDES DO CARMO sustenta as teses de cerceamento de defesa, buscando anulação do decreto condenatório, e, no mérito, postula absolvição por insuficiência probatória em relação ao três Apelantes, ou, como tese subsidiária, reforma da dosimetria por aplicação da atenuante da confissão espontânea quanto aos recorrentes WELLEY HERNANDES DO CARMO e ORIVALDO DA COSTA NAZARIO. NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, nas razões da sua insurgência, alegando falta de provas concretas para sustentar o decreto condenatório, postula absolvição, e, subsidiariamente, reforma quanto à dosimetria com afastamento da exasperação em relação a vetorial culpabilidade. No recurso apelatório aviado pela Defesa de DAVID SANTOS SILVA a pretensão recursal é de anulação da sentença, ao argumento de nulidade processual que ensejou cerceamento de defesa. Como tese subsidiária, requer a absolvição em relação a tentativa de furto, alegando não comprovação de atos executórios praticados pelo Apelante. Contrarrazões rechaçando todos os recursos apelatórios, pugnando pelo conhecimento e improvimento das apelações. O representante do Parquet nesta instância opinou "pelo conhecimento e não provimento dos recursos de Apelação Criminal aviados, a fim de que mantida a condenação dos Apelantes, nos moldes exarados na sentença querreada." É o relatório. Ao Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 466411v3 e do código CRC c9aaac5d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 28/3/2022, às 17:20:15 0003514-25.2018.8.27.2710 466411 .V3 Extrato de Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003514-25.2018.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES APELANTE: DAVID SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOABE DA SILVA GAMA (OAB MA015198) ADVOGADO: ANTONIO JEFFERSON SOUSA SOBRAL (OAB MA019068) APELANTE: ORIVALDO DA COSTA NAZARIO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: RODRIGO GLAUBER BATISTA CONCEIÇÃO DE ARRUDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) WELLEY HERNANDES DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB T0006758) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária